



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5595, de 2020**, que *"Reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	002; 003; 004
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	005
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	006; 007; 010
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	008; 009; 032; 033; 035
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	011
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	012
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	013; 014
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	015; 016; 029
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	017
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	018
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	019; 020; 021; 022; 036
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	023; 024; 034
Senador Weverton (PDT/MA)	025
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	026; 027; 028; 030
Senador Dário Berger (MDB/SC)	031

TOTAL DE EMENDAS: 36



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.595, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º A estratégia de que trata o art. 3º considerará a imunização de professores e demais trabalhadores da educação como requisito obrigatório para o retorno às aulas presenciais em cada escola, além dos seguintes princípios e diretrizes:

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, trata de assunto fundamental nesse momento em que se completa mais de um ano de suspensão de atividades escolares presenciais na maioria de nossas redes de ensino. A discussão sobre a retomada das atividades presenciais é um desejo de toda a sociedade, especialmente de estudantes, pais de alunos e profissionais da educação.

Essa medida, no entanto, não pode ser tomada sem a garantia de que a saúde e a vida de estudantes e trabalhadores da educação, assim como de suas respectivas famílias, estejam minimamente protegidas. E considerando o ritmo atual da pandemia em nosso país, a medida mais eficaz para assegurar essa proteção é a vacinação.

Assim, propomos que seja obrigatória a vacinação de professores e demais trabalhadores da educação como condição para o retorno das atividades escolares presenciais. Sem a imunização desses profissionais, os riscos de contágio farão com que a medida de retorno às aulas seja frustrada, uma vez que é provável que até mesmo os pais de alunos não sintam segurança em encaminhar seus filhos de volta às salas de aula.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)

Acrescente o seguinte parágrafo único ao art. 1º do PL nº5595 de 2020:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o direito de greve assegurado nos artigos 9º e 37 da Constituição Federal e não implica na aplicação dos artigos 9º e 13 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprimorar a redação do PL 5595/2020 para explicitar o direito de greve dos profissionais da educação. Dessa forma, deixamos explícito que o projeto não afasta o direito de greve assegurado nos artigos 9º e 37 da Constituição Federal e não implica na aplicação dos artigos 9º e 13 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Os referidos artigos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, estabelecem que as entidades sindicais ou os trabalhadores da educação ficarão obrigados a comunicar a decisão de greve aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação (art. 13 da lei) e a manter em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços durante a paralisação (art. 9º da lei).

Cabe destacar que a educação já é um direito fundamental assegurado pela constituição e que os profissionais da área já foram, de forma meritória, inseridos nos grupos prioritários do Plano Nacional de Imunização. Dessa forma, não cabe no presente projeto e no momento de pico da pandemia, trazer um debate açodado sobre direito de greve.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda. As medidas são essenciais para a garantia mínima de justiça àqueles que lutam incessantemente pela educação de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)

Dê aos artigos 1º e 2º do PL nº5595 de 2020 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades e serviços de educação básica e educação superior durante o período da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (covid-19).” (NR)

“Art. 2º Durante o período da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) referido no art. 1º, as atividades e serviços presenciais de educação básica e de educação superior, da rede pública e privada de ensino poderão ser suspensas, parcial ou integralmente, por determinação dos poderes estadual e municipal, conforme os protocolos sanitários estabelecidos em cada esfera federativa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aprimorar o PL 5595/2020 para focar no enfrentamento da pandemia contra a Covid-19 e nas condições para o retorno segura às atividades e serviços de educação básica e a educação superior no formato presencial.

Dessa forma, retiramos a inclusão da educação básica e superior como “atividade essencial”, o que implicaria na aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve), que restringe o exercício do direito de greve para as categorias que desempenham atividades consideradas essenciais. Caso permaneça a redação atual do projeto, as entidades sindicais ou os trabalhadores da educação ficarão obrigados a comunicar a decisão de greve aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação (art. 13 da lei) e a manter em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços durante a paralisação (art. 9º da lei).

Cabe destacar que a educação já é um direito fundamental assegurado pela constituição e que os profissionais da área já foram, de forma meritória, inseridos nos grupos prioritários do Plano Nacional de Imunização. Dessa forma, não cabe no



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

presente projeto e no momento de pico da pandemia, trazer um debate açodado sobre direito de greve.

Assim, as atividades e serviços presenciais de educação básica e de educação superior, da rede pública e privada de ensino poderão ser suspensas, parcial ou integralmente, por determinação dos poderes estadual e municipal, conforme os protocolos sanitários estabelecidos em cada esfera federativa.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda. As medidas são essenciais para a garantia mínima de justiça àqueles que lutam incessantemente pela educação de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)

Acrescentam-se o inciso XI e o §3º no art. 4º do PL nº 5595 de 2020:

"Art. 4º

XI - respeito às especificidades da educação escolar indígena.

.....
§3º Às Escolas Indígenas e Quilombolas será assegurada a consulta prévia, livre e informada, conforme a convenção 169 da OIT, sobre o retorno seguro às atividades presenciais."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, inspirada pela Deputada Joenia Wapichana, garante o respeito às especificidades da educação escolar indígena. É grave a situação das escolas indígenas, mais de 3 mil em todo o país, conforme os dados do Censo do Inep/MEC/2020. Quase 70% dos professores indígenas trabalham por contrato temporário, sem direito à férias e 13º salário. Para os povos indígenas, a educação como prevista na CF/88 ainda está longe de ser uma realidade.

O direito a uma educação escolar diferenciada para os povos indígenas foi definido pela Constituição Federal de 1988; pela Convenção 169 da Organização Internaciona l do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU); na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007; pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96); pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na educação básica (Resolução CNE/CEB nº 05/2012); e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 01/2015), bem como por outros documentos nacionais e internacionais que visam assegurar o direito à educação como um direito humano e social.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)

Dá-se ao inciso II do Art. 4º do PL 5595/2020 a seguinte redação:

Art. 4º A estratégia para o retorno às aulas presenciais observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;

II – exigência prévia de vacinação de professores e funcionários das escolas públicas e privadas;

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus golpeou e continua atingindo duramente praticamente todas os grupos de nossa sociedade. Se o grupo dos idosos foi inicialmente um dos mais afetados, os adultos e jovens também correm sérios riscos de contaminação e, até mesmo, de vir a óbito por causa da doença.

Mas há um outro tipo de dano que vem ocorrendo, porém, sendo pouco reconhecido ou mencionado. Trata-se das consequências, atuais e futuras, que crianças e jovens enfrentarão pela ausência da rotina das aulas presenciais e pelo fechamento das escolas.

Segundo estudo encomendado pela Fundação Lemann ao Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados para o Brasil e a África Lusófona, ligado à Fundação Getulio Vargas (FGV), o retrocesso provocado por essa alteração no aprendizado pode ser de até quatro anos, sendo os alunos do ensino fundamental os mais prejudicados.

Com esses dados reconhecidos, fica cada vez mais clara a necessidade de regularização do aprendizado e volta às atividades presenciais nas unidades de ensino. Porém, junto com essa medida, surge outro problema com outro grupo: a maior probabilidade de os professores e funcionários das escolas serem contaminados pelo vírus.

Segundo monitoramento da Rede Escola Pública e Universidade (Repu), efetuado entre fevereiro e março de 2021, professores da rede estadual, que trabalharam presencialmente, tiveram o triplo de probabilidade de serem infectados pela covid-19, comparado com a população da mesma faixa etária no estado de São Paulo.

Assim, a exigência prévia da vacinação contra a Covid-19 para todos os professores e funcionários das escolas trata-se de condição *sine qua non* para a volta presencial das atividades escolares. Esse é o pleito que trazemos aqui com a proposição dessa emenda ao inciso do PL 5.595/2020 que trazia apenas a ideia de ‘prioridade’ ao grupo desses profissionais de educação, para o termo ‘exigência prévia’ de vacinação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI N° 5595, DE 2020

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 5595, de 2020, passa a vigorar com a seguinte ementa e a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 5595, DE 2020

Dispõe sobre as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 2º Durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, nas redes pública e privada de ensino, somente poderão se dar em formato presencial se aferidas as necessárias condições materiais e sanitárias pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, o que deverá constar em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, no âmbito de seus sistemas, Estratégia para o Retorno Seguro às Aulas Presenciais, suspensas em decorrência da pandemia de Covid-19.

§ 1º As diretrizes e as ações decorrentes da Estratégia para o Retorno Seguro às Aulas Presenciais, em cada sistema de ensino, serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da Federação, em regime de colaboração, e respeitarão as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras.

§ 2º A organização da Estratégia, em cada esfera federativa, será feita, obrigatoriamente, com a participação:

I – dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social;

II – de representações de conselhos de educação, fóruns de educação, diretores de escola, professores, funcionários, alunos e respectivos pais ou responsáveis.

§3º A partir das diretrizes pactuadas, Estados, Distrito Federal e Municípios criarão seus protocolos de retorno seguro às aulas presenciais, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.

§ 4º Caberá à União, em cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, prover os meios necessários para o acesso de estudantes e profissionais da educação à internet banda larga e aos equipamentos necessários ao acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, como computadores ou tablets, nos termos do §1º do art. 211 da Constituição Federal, especialmente durante o período de suspensão das aulas presenciais decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 4º A Estratégia para o Retorno Seguro às Aulas Presenciais observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – a tomada de decisão sobre funcionamento das escolas a partir de critérios epidemiológicos e sanitários;

II – atenção à saúde física e mental de profissionais da educação e estudantes, por meio de acolhimento que inclua avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

III – prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares pelo novo coronavírus;

IV – atuação intersetorial, com a integração das ações dos sistemas de saúde, educação e assistência social;

V – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

VI – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;

VII – participação das famílias e dos profissionais da educação;

VIII – parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, higienização e proteção, incluindo máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, de modo a garantir segurança sanitária nas salas de aula, laboratórios, bibliotecas ou salas de leitura, ambientes de convivência e recreação, refeitório ou equivalente e no transporte escolar;

IX – parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na reabertura das escolas;

X – valorização dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

XI – avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação no âmbito das unidades escolares;

XII – critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais,

sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento das atividades não presenciais;

XIII – respeito às especificidades da educação escolar indígena e quilombola;

XIV – a vacinação obrigatória dos trabalhadores das escolas e instituições de ensino superior antes de seu retorno às aulas presenciais.

§ 1º Os sistemas e instituições de ensino, a partir das informações e diretrizes do sistema de saúde acerca da situação epidemiológica, poderão adotar estratégias de:

I – alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico;

II – adoção de sistema híbrido, com atividades pedagógicas presenciais e não presenciais, sendo garantidos aos profissionais da educação e estudantes os recursos tecnológicos necessários ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, e a devida capacitação profissional para o uso dessas tecnologias, respeitada a jornada de trabalho dos profissionais da educação;

III - manutenção dos vínculos profissionais e liberação de atividade presencial aos profissionais da educação que integrem grupo de risco ou que residam com pessoas que integrem tais grupos, devendo os sistemas de ensino e escolas definirem formas pactuadas de trabalho.

§ 2º O calendário de retorno não necessariamente será unificado, podendo ser definidas diferentes datas e ritmos para cada uma das escolas, tendo em consideração a situação epidemiológica de sua localidade e as condições sanitárias de cada instituição de ensino.

§ 3º Às Escolas Indígenas e Quilombolas será assegurada a consulta prévia, livre e informada, conforme a convenção 169 da OIT, sobre o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 5º Os conselhos escolares referidos no inciso II, do art. 14, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definirão o protocolo da escola para o retorno seguro às aulas presenciais, a partir das diretrizes das autoridades de educação e saúde dos sistemas, abarcando:

I – informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;

II – quantitativo de alunos em cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;

III – procedimentos obrigatórios, entre os quais, o uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos e o distanciamento mínimo;

IV – divulgação do calendário escolar;

V – ações emergenciais em caso de alunos, profissionais da educação, trabalhadores do transporte escolar ou de seus familiares serem contaminados pelo coronavírus ou em caso de suspeita de contaminação;

VI – acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

VII – definição dos meios de comunicação da escola com as famílias e comunidade;

VIII – ações em caso de faltas de alunos às aulas presenciais;

IX – avaliação diagnóstica e ações de recuperação;

X – cumprimento dos currículos e garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem;

XI – uso de tecnologias da informação e comunicação e outros materiais didáticos;

XII – ações integradas das áreas de saúde, educação e assistência social;

XIII – condições de higiene, higienização e distanciamento físico no transporte escolar;

XIV – condições de higiene e higienização dos equipamentos utilizados para a alimentação escolar e distanciamento físico no momento da alimentação;

XV – busca ativa e outras estratégias para evitar a evasão escolar.

Art. 6º Os sistemas de ensino, com a efetiva participação de pais e profissionais da educação, adotarão ações pedagógicas em caso de faltas dos estudantes cujos familiares integrem grupo de risco para Covid-19 e acompanharão os educandos nas atividades pedagógicas não presenciais.

Art. 7º É direito dos pais dos alunos de quatro a dezessete anos ou de seus responsáveis optar, excepcionalmente, pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas:

I - enquanto durar o estado emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19;

II – se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco para Covid-19.

§ 1º A opção referida no caput:

I - não constitui descumprimento de dever inerente ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda;

II – não caracteriza crime de abandono intelectual;

III – não ensejará suspensão ou perda de acesso a mecanismo condicional de transferência de recursos, advindos de programas de transferência direta de renda, direcionados às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

§ 2º As escolas manterão contato com os educandos cujos pais optarem por seu não comparecimento e lhes proporcionarão atividades não presenciais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 3º Os educandos cujos pais optarem pelo não comparecimento presencial, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19, não são dispensados, salvo por falta de acesso aos meios tecnológicos necessários, das atividades não presenciais oferecidas pelas escolas.

§ 4º Observadas as normas de segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida poderão, conforme suas capacidades financeiras e meios tecnológicos à disposição das escolas, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Art. 8º Na implementação das diretrizes constantes nesta Lei, deve ser observado o disposto nos arts. 24 e 207 da Constituição Federal, restando preservada a autonomia dos entes subnacionais e a autonomia universitária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5595/2020, de autoria das deputadas federais Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) e Adriana Ventura (NOVO/SP), “dispõe sobre o reconhecimento da Educação Básica e de Ensino Superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais, inclusive durante enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública”; e veda a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, “salvo em situações excepcionais cujas restrições sejam fundamentadas em critérios técnicos e científicos devidamente comprovados”.

Trata-se de um projeto derivado da política genocida do governo Bolsonaro, que ignora a ciência, enfraquece o Sistema Único de Saúde, combate medidas necessárias à redução da transmissibilidade do coronavírus, dificulta a execução de um processo de vacinação massiva da população, nega a implementação de um auxílio emergencial capaz de garantir a subsistência das famílias em situação de vulnerabilidade, veta proposições que buscam assegurar o acesso dos estudantes a atividades pedagógicas não presenciais, promove a fome e o desalento.

Cabe destacar inicialmente que a educação não é um mero “serviço” ou uma simples “atividade”, mas um direito social, devidamente inscrito na Constituição de 1988. Nossa Carta Política explica que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Não há omissão, portanto, na legislação pátria, no que diz respeito à essencialidade da educação para a consecução dos objetivos fundamentais da República, de modo que o PL 5595/2020 busca fundamentalmente induzir o retorno às aulas presenciais, independentemente de termos atingido a triste marca de mais de 390 mil mortes em decorrência da Covid-19.

A Constituição Federal, ao assegurar o direito de greve, define que a legislação infraconstitucional definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o

atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, por sua vez, regulamenta o exercício do direito de greve, definindo os seguintes serviços ou atividades como essenciais: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e navegação aérea; compensação bancária; atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; dentre outros.

A regulamentação do direito de greve, portanto, define como serviços ou atividades essenciais aquilo que é fundamental para assegurar o direito à vida, inclusive em situações extraordinárias como esta que vivenciamos, na qual tratar a educação presencial como “serviço essencial” significaria inverter a lógica da legislação e atentar contra a saúde pública e contra a vida.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, autoriza a adoção de medidas como a restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País e de locomoção interestadual e intermunicipal, afetando o direito de ir e vir em benefício da saúde pública e do direito à vida.

Caso o objetivo do PL 5595/2020 fosse de fato assegurar o direito à educação e a igualdade de oportunidades, o que estaria em debate não seria o retorno às aulas presenciais, mas sim a garantia do acesso de estudantes e profissionais da educação aos recursos tecnológicos necessários ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, previstas na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, bem como na Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que institui diretrizes nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei 14040/2020. A Lei 14040 e a referida resolução do CNE não são citadas na justificativa do PL 5595 tampouco na justificativa do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados.

Aquelas e aqueles que estão defendendo a educação presencial como “serviço” ou “atividade” essencial para induzir o retorno às aulas presenciais muito provavelmente integram as mesmas trincheiras daquelas e daqueles que defendem a regulamentação da educação domiciliar, e muito provavelmente estarão, logo mais, defendendo a manutenção do Veto 10/2021, apostado ao Projeto de Lei nº 3.477 de 2020, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet com fins educacionais a alunos e a professores da educação básica pública.

Outrossim, o PL 5595/2020, ao abranger também a educação superior, viola o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

Imprescindível citar ainda o julgamento da ADI nº 6.341, impetrada pelo PDT, no qual o STF reafirmou a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria de saúde pública, resguardando a autonomia dos entes subnacionais para adoção de medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, em sintonia com a proposição original, além de reconhecer a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais, também estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

O texto continua vedando a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, exceto nas hipóteses em que as condições sanitárias do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, não o permitirem, uma vez que a mencionada vedaçāo seria flagrantemente constitucional caso não levasse em consideração as condições sanitárias necessárias ao desenvolvimento de atividades educacionais presenciais e a autonomia dos entes subnacionais e das universidades.

Somente a educação básica pública engloba um universo de aproximadamente 40 milhões de estudantes e 4 milhões de trabalhadores em educação. Impor o retorno às aulas presenciais significaria expor uma multidão ao risco de contágio e de morte.

Percebe-se, portanto, que a barbaridade da proposição original conduziu a relatora da matéria na Câmara dos Deputados a buscar formas de tornar a proposição menos antinômica e menos atentatória à saúde pública. Apesar do esforço da relatora, o seu substitutivo preserva a essência da proposição original: torna a educação presencial um “serviço” ou “atividade” essencial como forma de induzir o retorno às aulas presenciais, desrespeitando a autonomia dos entes subnacionais e a autonomia universitária. Trata-se de uma nítida tentativa de constrangimento das medidas restritivas atotadas pelos governadores e prefeitos, derivada da postura beligerante, negacionista e sádica do governo Bolsonaro.

A luta contra a aprovação do PL 5595/2020 não deve levar em consideração apenas os possíveis efeitos práticos dos dispositivos propostos, mas também a disputa simbólica que está em curso na sociedade brasileira, inclusive nas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, entre a cultura da vida e a cultura da morte.

O Brasil já contabiliza mais de 390 mil mortes em decorrência da Covid-19. A educação, que nas palavras do mestre Paulo Freire é um ato de amor, não pode ser transformada em uma indústria da morte. A escola, lócus privilegiado da construção coletiva do conhecimento e da liberdade, não pode ser transformada em um laboratório funesto, onde a tradicional chamada realizada para identificar a presença dos estudantes se tornará uma experiência traumática para a comunidade escolar, uma vez que muitas ausências, de trabalhadores em educação e estudantes, serão registradas não como ausências, mas como óbitos.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à presente emenda substitutiva global, que foca naquilo que é essencial, ou seja, na estratégia para o retorno seguro às aulas presenciais, respeitada a autonomia dos entes subnacionais e das universidades, em sintonia com o relatório da Deputada Federal Professora Dorinha Seabra (DEM/TO) ao PL 2949/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE).

Sala de sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

PROJETO DE LEI N° 5595, DE 2020

Reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020, e por decorrência o art. 1º:

~~Art. 2º A educação básica e a educação superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, são reconhecidas como serviços e atividades essenciais, inclusive durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública.~~

~~Parágrafo único. É vedada a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, exceto nas hipóteses em que as condições sanitárias do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, não o permitirem, o que deverá constar de ato do respectivo chefe do Poder Executivo.~~

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PL 5595/2020, além de reconhecer a educação básica e superior, das redes pública e privada, em formato presencial, como serviço ou atividade essencial, como forma de induzir o retorno às aulas presenciais em um contexto de grave crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, desrespeitando a autonomia dos entes subnacionais – já reconhecida pelo STF no âmbito do julgamento da ADI nº 6.341, impetrada pelo PDT – e a autonomia universitária, também veda a suspensão das aulas presenciais, tornando a suspensão das aulas, adotada em diversos entes subnacionais como forma de reduzir a transmissibilidade do coronavírus, uma excepcionalidade.

Trata-se de uma aberração derivada da política negacionista do governo Bolsonaro, responsável, por ações e omissões, pela elevada mortalidade decorrente da pandemia da Covid-19 em território nacional, o que inclusive está sendo investigado na recém instalada CPI da Pandemia no âmbito do Senado Federal.

Cabe destacar que as medidas restritivas adotadas pelos entes subnacionais como forma de enfrentar a pandemia da Covid-19 já são alvo de um intenso processo de disputa judicial, e o art. 2º do PL 5595/2020, que a presente emenda busca suprimir, potencializa o referido processo de judicialização, ao vedar a suspensão das aulas presenciais e tornar a eventual suspensão uma excepcionalidade, quando as pesquisas científicas indicam a necessidade do isolamento social como estratégia de redução da transmissibilidade do coronavírus, em paralelo a um processo de vacinação massiva da população.

Não deve o Senado Federal, casa legislativa na qual se instalou uma CPI para apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, chancelar um dispositivo que reforça a retórica negacionista do Governo Federal, sob pena de se tornar cúmplice do negacionismo e da mortandade.

Em nota, o Fórum Nacional Popular de Educação, que reúne entidades históricas com atuação na área da educação, defende a rejeição do PL 5595/2020 e a aprovação de um projeto que aborde exclusivamente a estratégia de retorno seguro às aulas presenciais, a exemplo do PL 2949/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados. A presente emenda supressiva não contempla integralmente a posição dos movimentos sociais e entidades da educação, mas torna o PL menos antinômico e menos prejudicial à saúde pública.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda supressiva. Suprimido o art. 2º, o art. 1º, que anuncia o objetivo da proposição, restaria prejudicado, e a ementa do PL deverá ter sua redação adequada.

Sala de sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

PROJETO DE LEI N° 5595, DE 2020

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 5595, de 2020, passa a vigorar com a seguinte ementa e a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 5595, DE 2020

Dispõe sobre as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 2º Durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, nas redes pública e privada de ensino, somente poderão se dar em formato presencial se aferidas as necessárias condições materiais e sanitárias pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, o que deverá constar em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, no âmbito de seus sistemas, Estratégia para o Retorno Seguro às Aulas Presenciais, suspensas em decorrência da pandemia de Covid-19.

§ 1º As diretrizes e as ações decorrentes da Estratégia para o Retorno Seguro às Aulas Presenciais, em cada sistema de ensino, serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da Federação, em regime de colaboração, e respeitarão as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras.

§ 2º A organização da Estratégia, em cada esfera federativa, será feita, obrigatoriamente, com a participação:

I – dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social;

II – de representações de conselhos de educação, fóruns de educação, diretores de escola, professores, funcionários, alunos e respectivos pais ou responsáveis.

§3º A partir das diretrizes pactuadas, Estados, Distrito Federal e Municípios criarão seus protocolos de retorno seguro às aulas presenciais, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.

§ 4º Caberá à União, em cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, prover os meios necessários para o acesso de estudantes e profissionais da educação à internet banda larga e aos equipamentos necessários ao acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, como computadores ou tablets, nos termos do §1º do art. 211 da Constituição Federal, especialmente durante o período de suspensão das aulas presenciais decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 4º A Estratégia para o Retorno Seguro às Aulas Presenciais observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – a tomada de decisão sobre funcionamento das escolas a partir de critérios epidemiológicos e sanitários;

II – atenção à saúde física e mental de profissionais da educação e estudantes, por meio de acolhimento que inclua avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

III – prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares pelo novo coronavírus;

IV – atuação intersetorial, com a integração das ações dos sistemas de saúde, educação e assistência social;

V – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

VI – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;

VII – participação das famílias e dos profissionais da educação;

VIII – parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, higienização e proteção, incluindo máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, de modo a garantir segurança sanitária nas salas de aula, laboratórios, bibliotecas ou salas de leitura, ambientes de convivência e recreação, refeitório ou equivalente e no transporte escolar;

IX – parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na reabertura das escolas;

X – valorização dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

XI – avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação no âmbito das unidades escolares;

XII – critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais,

sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento das atividades não presenciais;

XIII – respeito às especificidades da educação escolar indígena e quilombola;

XIV – a vacinação obrigatória dos trabalhadores das escolas e instituições de ensino superior antes de seu retorno às aulas presenciais.

§ 1º Os sistemas e instituições de ensino, a partir das informações e diretrizes do sistema de saúde acerca da situação epidemiológica, poderão adotar estratégias de:

I – alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico;

II – adoção de sistema híbrido, com atividades pedagógicas presenciais e não presenciais, sendo garantidos aos profissionais da educação e estudantes os recursos tecnológicos necessários ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, e a devida capacitação profissional para o uso dessas tecnologias, respeitada a jornada de trabalho dos profissionais da educação;

III - manutenção dos vínculos profissionais e liberação de atividade presencial aos profissionais da educação que integrem grupo de risco ou que residam com pessoas que integrem tais grupos, devendo os sistemas de ensino e escolas definirem formas pactuadas de trabalho.

§ 2º O calendário de retorno não necessariamente será unificado, podendo ser definidas diferentes datas e ritmos para cada uma das escolas, tendo em consideração a situação epidemiológica de sua localidade e as condições sanitárias de cada instituição de ensino.

§ 3º Às Escolas Indígenas e Quilombolas será assegurada a consulta prévia, livre e informada, conforme a convenção 169 da OIT, sobre o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 5º Os conselhos escolares referidos no inciso II, do art. 14, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definirão o protocolo da escola para o retorno seguro às aulas presenciais, a partir das diretrizes das autoridades de educação e saúde dos sistemas, abarcando:

I – informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;

II – quantitativo de alunos em cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;

III – procedimentos obrigatórios, entre os quais, o uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos e o distanciamento mínimo;

IV – divulgação do calendário escolar;

V – ações emergenciais em caso de alunos, profissionais da educação, trabalhadores do transporte escolar ou de seus familiares serem contaminados pelo coronavírus ou em caso de suspeita de contaminação;

VI – acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

VII – definição dos meios de comunicação da escola com as famílias e comunidade;

VIII – ações em caso de faltas de alunos às aulas presenciais;

IX – avaliação diagnóstica e ações de recuperação;

X – cumprimento dos currículos e garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem;

XI – uso de tecnologias da informação e comunicação e outros materiais didáticos;

XII – ações integradas das áreas de saúde, educação e assistência social;

XIII – condições de higiene, higienização e distanciamento físico no transporte escolar;

XIV – condições de higiene e higienização dos equipamentos utilizados para a alimentação escolar e distanciamento físico no momento da alimentação;

XV – busca ativa e outras estratégias para evitar a evasão escolar.

Art. 6º Os sistemas de ensino, com a efetiva participação de pais e profissionais da educação, adotarão ações pedagógicas em caso de faltas dos estudantes cujos familiares integrem grupo de risco para Covid-19 e acompanharão os educandos nas atividades pedagógicas não presenciais.

Art. 7º É direito dos pais dos alunos de quatro a dezessete anos ou de seus responsáveis optar, excepcionalmente, pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas:

I - enquanto durar o estado emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19;

II – se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco para Covid-19.

§ 1º A opção referida no caput:

I - não constitui descumprimento de dever inerente ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda;

II – não caracteriza crime de abandono intelectual;

III – não ensejará suspensão ou perda de acesso a mecanismo condicional de transferência de recursos, advindos de programas de transferência direta de renda, direcionados às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

§ 2º As escolas manterão contato com os educandos cujos pais optarem por seu não comparecimento e lhes proporcionarão atividades não presenciais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 3º Os educandos cujos pais optarem pelo não comparecimento presencial, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19, não são dispensados, salvo por falta de acesso aos meios tecnológicos necessários, das atividades não presenciais oferecidas pelas escolas.

§ 4º Observadas as normas de segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida poderão, conforme suas capacidades financeiras e meios tecnológicos à disposição das escolas, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Art. 8º Na implementação das diretrizes constantes nesta Lei, deve ser observado o disposto nos arts. 24 e 207 da Constituição Federal, restando preservada a autonomia dos entes subnacionais e a autonomia universitária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5595/2020, de autoria das deputadas federais Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) e Adriana Ventura (NOVO/SP), “dispõe sobre o reconhecimento da Educação Básica e de Ensino Superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais, inclusive durante enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública”; e veda a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, “salvo em situações excepcionais cujas restrições sejam fundamentadas em critérios técnicos e científicos devidamente comprovados”.

Trata-se de um projeto derivado da política genocida do governo Bolsonaro, que ignora a ciência, enfraquece o Sistema Único de Saúde, combate medidas necessárias à redução da transmissibilidade do coronavírus, dificulta a execução de um processo de vacinação massiva da população, nega a implementação de um auxílio emergencial capaz de garantir a subsistência das famílias em situação de vulnerabilidade, veta proposições que buscam assegurar o acesso dos estudantes a atividades pedagógicas não presenciais, promove a fome e o desalento.

Cabe destacar inicialmente que a educação não é um mero “serviço” ou uma simples “atividade”, mas um direito social, devidamente inscrito na Constituição de 1988. Nossa Carta Política explica que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Não há omissão, portanto, na legislação pátria, no que diz respeito à essencialidade da educação para a consecução dos objetivos fundamentais da República, de modo que o PL 5595/2020 busca fundamentalmente induzir o retorno às aulas presenciais, independentemente de termos atingido a triste marca de mais de 390 mil mortes em decorrência da Covid-19.

A Constituição Federal, ao assegurar o direito de greve, define que a legislação infraconstitucional definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A Lei nº 7.783, de 28 de junho

de 1989, por sua vez, regulamenta o exercício do direito de greve, definindo os seguintes serviços ou atividades como essenciais: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e navegação aérea; compensação bancária; atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; dentre outros.

A regulamentação do direito de greve, portanto, define como serviços ou atividades essenciais aquilo que é fundamental para assegurar o direito à vida, inclusive em situações extraordinárias como esta que vivenciamos, na qual tratar a educação presencial como “serviço essencial” significaria inverter a lógica da legislação e atentar contra a saúde pública e contra a vida.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, autoriza a adoção de medidas como a restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País e de locomoção interestadual e intermunicipal, afetando o direito de ir e vir em benefício da saúde pública e do direito à vida.

Caso o objetivo do PL 5595/2020 fosse de fato assegurar o direito à educação e a igualdade de oportunidades, o que estaria em debate não seria o retorno às aulas presenciais, mas sim a garantia do acesso de estudantes e profissionais da educação aos recursos tecnológicos necessários ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, previstas na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, bem como na Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que institui diretrizes nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei 14040/2020. A Lei 14040 e a referida resolução do CNE não são citadas na justificativa do PL 5595 tampouco na justificativa do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados.

Aquelas e aqueles que estão defendendo a educação presencial como “serviço” ou “atividade” essencial para induzir o retorno às aulas presenciais muito provavelmente integram as mesmas trincheiras daquelas e daqueles que defendem a regulamentação da educação domiciliar, e muito provavelmente estarão, logo mais, defendendo a manutenção do Veto 10/2021, apostado ao Projeto de Lei nº 3.477 de 2020, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet com fins educacionais a alunos e a professores da educação básica pública.

Outrossim, o PL 5595/2020, ao abranger também a educação superior, viola o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

Imprescindível citar ainda o julgamento da ADI nº 6.341, impetrada pelo PDT, no qual o STF reafirmou a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria de saúde pública, resguardando a autonomia dos entes subnacionais para adoção de medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, em sintonia com a proposição original, além de reconhecer a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais, também estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

O texto continua vedando a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, exceto nas hipóteses em que as condições sanitárias do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, não o permitirem, uma vez que a mencionada vedaçāo seria flagrantemente inconstitucional caso não levasse em consideração as condições sanitárias necessárias ao desenvolvimento de atividades educacionais presenciais e a autonomia dos entes subnacionais e das universidades.

Somente a educação básica pública engloba um universo de aproximadamente 40 milhões de estudantes e 4 milhões de trabalhadores em educação. Impor o retorno às aulas presenciais significaria expor uma multidão ao risco de contágio e de morte.

Percebe-se, portanto, que a barbaridade da proposição original conduziu a relatora da matéria na Câmara dos Deputados a buscar formas de tornar a proposição menos antinômica e menos atentatória à saúde pública. Apesar do esforço da relatora, o seu substitutivo preserva a essência da proposição original: torna a educação presencial um “serviço” ou “atividade” essencial como forma de induzir o retorno às aulas presenciais, desrespeitando a autonomia dos entes subnacionais e a autonomia universitária. Trata-se de uma nítida tentativa de constrangimento das medidas restritivas adotadas pelos governadores e prefeitos, derivada da postura beligerante, negacionista e sádica do governo Bolsonaro.

A luta contra a aprovação do PL 5595/2020 não deve levar em consideração apenas os possíveis efeitos práticos dos dispositivos propostos, mas também a disputa simbólica que está em curso na sociedade brasileira, inclusive nas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, entre a cultura da vida e a cultura da morte.

O Brasil já contabiliza mais de 390 mil mortes em decorrência da Covid-19. A educação, que nas palavras do mestre Paulo Freire é um ato de amor, não pode ser transformada em uma indústria da morte. A escola, lócus privilegiado da construção coletiva do conhecimento e da liberdade, não pode ser transformada em um laboratório funesto, onde a tradicional chamada realizada para identificar a presença dos estudantes se tornará uma experiência traumática para a comunidade escolar, uma vez que muitas ausências, de trabalhadores em educação e estudantes, serão registradas não como ausências, mas como óbitos.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à presente emenda substitutiva global, que foca naquilo que é essencial, ou seja, na estratégia para o retorno seguro às aulas presenciais, respeitada a autonomia dos entes subnacionais e das universidades, em sintonia com o relatório da Deputada Federal Professora Dorinha Seabra (DEM/TO) ao PL 2949/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE).

SENADOR JEAN PAUL PRATES

(PT/RN)

PROJETO DE LEI N° 5595, DE 2020

Reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020, e por decorrência o art. 1º:

~~Art. 2º A educação básica e a educação superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, são reconhecidas como serviços e atividades essenciais, inclusive durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública.~~

~~Parágrafo único. É vedada a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, exceto nas hipóteses em que as condições sanitárias do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, não o permitirem, o que deverá constar de ato do respectivo chefe do Poder Executivo.~~

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PL 5595/2020, além de reconhecer a educação básica e superior, das redes pública e privada, em formato presencial, como serviço ou atividade essencial, como forma de induzir o retorno às aulas presenciais em um contexto de grave crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, desrespeitando a autonomia dos entes subnacionais – já reconhecida pelo STF no âmbito do julgamento da ADI nº 6.341, impetrada pelo PDT – e a autonomia universitária, também veda a suspensão das aulas presenciais, tornando a suspensão das aulas, adotada em diversos entes subnacionais como forma de reduzir a transmissibilidade do coronavírus, uma excepcionalidade.

Trata-se de uma aberração derivada da política negacionista do governo Bolsonaro, responsável, por ações e omissões, pela elevada mortalidade decorrente da pandemia da Covid-19 em território nacional, o que inclusive está sendo investigado na recém instalada CPI da Pandemia no âmbito do Senado Federal.

Cabe destacar que as medidas restritivas adotadas pelos entes subnacionais como forma de enfrentar a pandemia da Covid-19 já são alvo de um intenso processo de disputa judicial, e o art. 2º do PL 5595/2020, que a presente emenda busca suprimir, potencializa o referido processo de judicialização, ao vedar a suspensão das aulas presenciais e tornar a eventual suspensão uma excepcionalidade, quando as pesquisas científicas indicam a necessidade do isolamento social como estratégia de redução da transmissibilidade do coronavírus, em paralelo a um processo de vacinação massiva da população.

Não deve o Senado Federal, casa legislativa na qual se instalou uma CPI para apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, chancelar um dispositivo que reforça a retórica negacionista do Governo Federal, sob pena de se tornar cúmplice do negacionismo e da mortandade.

Em nota, o Fórum Nacional Popular de Educação, que reúne entidades históricas com atuação na área da educação, defende a rejeição do PL 5595/2020 e a aprovação de um projeto que aborde exclusivamente a estratégia de retorno seguro às aulas presenciais, a exemplo do PL 2949/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados. A presente emenda supressiva não contempla integralmente a posição dos movimentos sociais e entidades da educação, mas torna o PL menos antinômico e menos prejudicial à saúde pública.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda supressiva. Suprimido o art. 2º, o art. 1º, que anuncia o objetivo da proposição, restaria prejudicado, e a ementa do PL deverá ter sua redação adequada.

SENADOR JEAN PAUL PRATES

(PT/RN)

PROJETO DE LEI N° 5595, DE 2020

Reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

EMENDA MODIFICATIVA

Os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 2º Durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, nas redes pública e privada de ensino, somente poderão se dar em formato presencial se aferidas as necessárias condições materiais e sanitárias pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, o que deverá constar em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 1º e 2º do PL 5595/2020, além de reconhecerem a educação básica e superior, das redes pública e privada, em formato presencial, como serviço ou atividade essencial, como forma de induzir o retorno às aulas presenciais em um contexto de grave crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, desrespeitando a autonomia dos entes subnacionais – já reconhecida pelo STF no âmbito do julgamento da ADI nº 6.341, impetrada pelo PDT – e a autonomia universitária, também veda a suspensão das aulas presenciais, tornando a suspensão das aulas, adotada em diversos entes subnacionais como forma de reduzir a transmissibilidade do coronavírus, uma excepcionalidade.

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, regulamenta o exercício do direito de greve, definindo os seguintes serviços ou atividades como essenciais: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e

alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e navegação aérea; compensação bancária; atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; dentre outros.

A regulamentação do direito de greve, portanto, define como serviços ou atividades essenciais aquilo que é fundamental para assegurar o direito à vida, inclusive em situações extraordinárias como esta que vivenciamos, na qual tratar a educação presencial como “serviço essencial” significaria inverter a lógica da legislação e atentar contra a saúde pública e contra a vida.

Trata-se de uma aberração derivada da política negacionista do governo Bolsonaro, responsável, por ações e omissões, pela elevada mortalidade decorrente da pandemia da Covid-19 em território nacional, o que inclusive está sendo investigado na recém instalada CPI da Pandemia no âmbito do Senado Federal.

Cabe destacar que as medidas restritivas adotadas pelos entes subnacionais como forma de enfrentar a pandemia da Covid-19 já são alvo de um intenso processo de disputa judicial, e os referidos dispositivos do PL 5595/2020 potencializam a judicialização, ao vedar a suspensão das aulas presenciais e tornar a eventual suspensão uma excepcionalidade, quando as pesquisas científicas indicam a necessidade do isolamento social como estratégia de redução da transmissibilidade do coronavírus, em paralelo a um processo de vacinação massiva da população.

Não deve o Senado Federal, casa legislativa na qual se instalou uma CPI para apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, chancelar dispositivos que reforçam a retórica negacionista do Governo Federal, sob pena de se tornar cúmplice do negacionismo e da mortandade.

Em nota, o Fórum Nacional Popular de Educação, que reúne entidades históricas com atuação na área da educação, defende a rejeição do PL 5595/2020 e a aprovação de um projeto que aborde exclusivamente a estratégia de retorno seguro às aulas presenciais, a exemplo do PL 2949/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados. A presente emenda modificativa busca responder aos anseios das entidades e movimentos sociais com atuação na área da educação.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

EMENDA N° PLENÁRIO
(ao PL n° 5.595, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, a seguinte redação

“Art. 4º
.....
II- Obrigatoriedade na vacinação de professores e funcionários das escolas públicas e privadas;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, que reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais, traz à tona discussão da retomada das atividades presenciais.

O retorno das aulas presenciais não pode deixar de levar em conta a saúde e a vida de estudantes e trabalhadores da educação. E considerando a situação da pandemia no Brasil, a vacinação é o único instrumento para dar segurança, nesse processo de retorno. A vacinação é a principal ferramenta para enfrentamento dessa a crise sanitária mundial que enfrentamos desde março de 2020.

Brasil e mundo afora, a vacinação de profissionais da educação tem sido encarada como condição obrigatória para a reabertura das escolas. Em 16 de março, o ministro da Educação, Milton Ribeiro, foi presencialmente à pasta da Saúde solicitar que professores fossem priorizados no Plano Nacional de Imunização (PNI) do governo federal.

Para alguns especialistas, priorizar o grupo na fila de imunização é imprescindível para que a retomada das atividades presenciais em escolas seja possível. A categoria tem defendido que apenas a imunização garantiria uma volta às aulas segura e rápida. E o retorno, por consequência, possibilitaria menos perdas de aprendizagem para os alunos e menos prejuízos à sociedade como um todo. Uma vez vacinados, professores também podem se tornar barreiras para que o vírus não se espalhe entre a comunidade escolar.

A tendência é de que o fechamento das escolas aprofunde ainda mais gargalos que já estavam presentes na educação. A OCDE, por exemplo, estima uma queda de pelo menos 1,5% no PIB mundial até o fim do século em decorrência da interrupção das aulas.

Segundo a especialista, outros benefícios podem ser colhidos, indiretamente, com a vacinação dos professores. Como, por exemplo, a garantia de que crianças com problemas de saúde mental não sejam ainda mais prejudicadas. Isso também diminuiria

o risco de violência doméstica envolvendo crianças. "A escola não é apenas um lugar para aprender.

Diante do exposto, propomos que seja obrigatória a vacinação de professores e demais trabalhadores da educação como condição para o retorno das atividades escolares presenciais e contamos com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões,

Otto Alencar

Senador PSD/BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.595, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
II – vacinação dos professores e funcionários das escolas públicas e privadas, com garantia de prioridade no Plano Nacional de Imunizações – PNI;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, estabelece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e traz diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Apesar da boa vontade da proposta, é preciso reconhecer, diante do avanço da pandemia em nosso país, que para que a medida seja efetivada é necessário preservar a saúde dos professores e demais trabalhadores da educação. Assim, propomos, através desta emenda, que seja condicionante a vacinação dos trabalhadores da educação para o retorno das atividades escolares presenciais.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Zenaide Maia Pros | RN

PROJETO DE LEI N° 5595, DE 2020

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 5595, de 2020, passa a vigorar com a seguinte ementa e a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N° 5595, DE 2020

Dispõe sobre as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, durante o enfrentamento de pandemia de Covid-19, e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 2º Durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, nas redes pública e privada de ensino, somente poderão se dar em formato presencial se aferidas as necessárias condições materiais e sanitárias pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, o que deverá constar em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, no âmbito de seus sistemas, Estratégia para o Retorno Seguro às Aulas Presenciais, suspensas em decorrência da pandemia de Covid-19.

§ 1º As diretrizes e as ações decorrentes da Estratégia para o Retorno Seguro às Aulas Presenciais, em cada sistema de ensino, serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da Federação, em regime de colaboração, e respeitarão as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Zenaide Maia Pros | RN

orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras.

§ 2º A organização da Estratégia, em cada esfera federativa, será feita, obrigatoriamente, com a participação:

I – dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social;

II – de representações de conselhos de educação, fóruns de educação, diretores de escola, professores, funcionários, alunos e respectivos pais ou responsáveis.

§3º A partir das diretrizes pactuadas, Estados, Distrito Federal e Municípios criarão seus protocolos de retorno seguro às aulas presenciais, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.

§ 4º Caberá à União, em cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, prover os meios necessários para o acesso de estudantes e profissionais da educação à internet banda larga e aos equipamentos necessários ao acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, como computadores ou tablets, nos termos do §1º do art. 211 da Constituição Federal, especialmente durante o período de suspensão das aulas presenciais decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 4º A Estratégia para o Retorno Seguro às Aulas Presenciais observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – a tomada de decisão sobre funcionamento das escolas a partir de critérios epidemiológicos e sanitários;

II – atenção à saúde física e mental de profissionais da educação e estudantes, por meio de acolhimento que inclua avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

III – prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares pelo novo coronavírus;

IV – atuação intersetorial, com a integração das ações dos sistemas de saúde, educação e assistência social;

V – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

VI – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;

VII – participação das famílias e dos profissionais da educação;

VIII – parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, higienização e proteção, incluindo máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, de modo a garantir segurança sanitária nas salas de aula,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Zenaide Maia Pros | RN

laboratórios, bibliotecas ou salas de leitura, ambientes de convivência e recreação, refeitório ou equivalente e no transporte escolar;

IX – parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na reabertura das escolas;

X – valorização dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

XI – avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação no âmbito das unidades escolares;

XII – critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais, sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos necessários ao acompanhamento das atividades não presenciais;

XIII – respeito às especificidades da educação escolar indígena e quilombola;

XIV – a vacinação obrigatória dos trabalhadores das escolas e instituições de ensino superior antes de seu retorno às aulas presenciais.

§ 1º Os sistemas e instituições de ensino, a partir das informações e diretrizes do sistema de saúde acerca da situação epidemiológica, poderão adotar estratégias de:

I – alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico;

II – adoção de sistema híbrido, com atividades pedagógicas presenciais e não presenciais, sendo garantidos aos profissionais da educação e estudantes os recursos tecnológicos necessários ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, e a devida capacitação profissional para o uso dessas tecnologias, respeitada a jornada de trabalho dos profissionais da educação;

III - manutenção dos vínculos profissionais e liberação de atividade presencial aos profissionais da educação que integrem grupo de risco ou que residam com pessoas que integram tais grupos, devendo os sistemas de ensino e escolas definirem formas pactuadas de trabalho.

§ 2º O calendário de retorno não necessariamente será unificado, podendo ser definidas diferentes datas e ritmos para cada uma das escolas, tendo em consideração a situação epidemiológica de sua localidade e as condições sanitárias de cada instituição de ensino.

§ 3º Às Escolas Indígenas e Quilombolas será assegurada a consulta prévia, livre e informada, conforme a convenção 169 da OIT, sobre o retorno seguro às aulas presenciais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Zenaide Maia Pros | RN

Art. 5º Os conselhos escolares referidos no inciso II, do art. 14, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definirão o protocolo da escola para o retorno seguro às aulas presenciais, a partir das diretrizes das autoridades de educação e saúde dos sistemas, abarcando:

I – informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;

II – quantitativo de alunos em cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;

III – procedimentos obrigatórios, entre os quais, o uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos e o distanciamento mínimo;

IV – divulgação do calendário escolar;

V – ações emergenciais em caso de alunos, profissionais da educação, trabalhadores do transporte escolar ou de seus familiares serem contaminados pelo coronavírus ou em caso de suspeita de contaminação;

VI – acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

VII – definição dos meios de comunicação da escola com as famílias e comunidade;

VIII – ações em caso de faltas de alunos às aulas presenciais;

IX – avaliação diagnóstica e ações de recuperação;

X – cumprimento dos currículos e garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem;

XI – uso de tecnologias da informação e comunicação e outros materiais didáticos;

XII – ações integradas das áreas de saúde, educação e assistência social;

XIII – condições de higiene, higienização e distanciamento físico no transporte escolar;

XIV – condições de higiene e higienização dos equipamentos utilizados para a alimentação escolar e distanciamento físico no momento da alimentação;

XV – busca ativa e outras estratégias para evitar a evasão escolar.

Art. 6º Os sistemas de ensino, com a efetiva participação de pais e profissionais da educação, adotarão ações pedagógicas em caso de faltas dos estudantes cujos familiares integrem grupo de risco para Covid-19 e acompanharão os educandos nas atividades pedagógicas não presenciais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Zenaide Maia Pros | RN

Art. 7º É direito dos pais dos alunos de quatro a dezessete anos ou de seus responsáveis optar, excepcionalmente, pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas:

I - enquanto durar o estado emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19;

II – se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco para Covid-19.

§ 1º A opção referida no caput:

I - não constitui descumprimento de dever inerente ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda;

II – não caracteriza crime de abandono intelectual;

III – não ensejará suspensão ou perda de acesso a mecanismo condicional de transferência de recursos, advindos de programas de transferência direta de renda, direcionados às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

§ 2º As escolas manterão contato com os educandos cujos pais optarem por seu não comparecimento e lhes proporcionarão atividades não presenciais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 3º Os educandos cujos pais optarem pelo não comparecimento presencial, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19, não são dispensados, salvo por falta de acesso aos meios tecnológicos necessários, das atividades não presenciais oferecidas pelas escolas.

§ 4º Observadas as normas de segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida poderão, conforme suas capacidades financeiras e meios tecnológicos à disposição das escolas, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Art. 8º Na implementação das diretrizes constantes nesta Lei, deve ser observado o disposto nos arts. 24 e 207 da Constituição Federal, restando preservada a autonomia dos entes subnacionais e a autonomia universitária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5595/2020, de autoria das deputadas federais Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) e Adriana Ventura (NOVO/SP), “dispõe sobre o reconhecimento da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Zenaide Maia Pros | RN

Educação Básica e de Ensino Superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais, inclusive durante enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública”; e veda a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, “salvo em situações excepcionais cujas restrições sejam fundamentadas em critérios técnicos e científicos devidamente comprovados”.

Trata-se de um projeto derivado da política genocida do governo Bolsonaro, que ignora a ciência, enfraquece o Sistema Único de Saúde, combate medidas necessárias à redução da transmissibilidade do coronavírus, dificulta a execução de um processo de vacinação massiva da população, nega a implementação de um auxílio emergencial capaz de garantir a subsistência das famílias em situação de vulnerabilidade, veta proposições que buscam assegurar o acesso dos estudantes a atividades pedagógicas não presenciais, promove a fome e o desalento.

Cabe destacar inicialmente que a educação não é um mero “serviço” ou uma simples “atividade”, mas um direito social, devidamente inscrito na Constituição de 1988. Nossa Carta Política explica que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Não há omissão, portanto, na legislação pátria, no que diz respeito à essencialidade da educação para a consecução dos objetivos fundamentais da República, de modo que o PL 5595/2020 busca fundamentalmente induzir o retorno às aulas presenciais, independentemente de termos atingido a triste marca de mais de 390 mil mortes em decorrência da Covid-19.

A Constituição Federal, ao assegurar o direito de greve, define que a legislação infraconstitucional definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, por sua vez, regulamenta o exercício do direito de greve, definindo os seguintes serviços ou atividades como essenciais: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e navegação aérea; compensação bancária; atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; dentre outros.

A regulamentação do direito de greve, portanto, define como serviços ou atividades essenciais aquilo que é fundamental para assegurar o direito à vida, inclusive em situações extraordinárias como esta que vivenciamos, na qual tratar a educação presencial como “serviço essencial” significaria inverter a lógica da legislação e atentar contra a saúde pública e contra a vida.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Zenaide Maia Pros | RN

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, autoriza a adoção de medidas como a restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País e de locomoção interestadual e intermunicipal, afetando o direito de ir e vir em benefício da saúde pública e do direito à vida.

Caso o objetivo do PL 5595/2020 fosse de fato assegurar o direito à educação e a igualdade de oportunidades, o que estaria em debate não seria o retorno às aulas presenciais, mas sim a garantia do acesso de estudantes e profissionais da educação aos recursos tecnológicos necessários ao desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, previstas na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, bem como na Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que institui diretrizes nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei 14040/2020. A Lei 14040 e a referida resolução do CNE não são citadas na justificativa do PL 5595 tampouco na justificativa do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados.

Aquelas e aqueles que estão defendendo a educação presencial como “serviço” ou “atividade” essencial para induzir o retorno às aulas presenciais muito provavelmente integram as mesmas trincheiras daquelas e daqueles que defendem a regulamentação da educação domiciliar, e muito provavelmente estarão, logo mais, defendendo a manutenção do Veto 10/2021, apostado ao Projeto de Lei nº 3.477 de 2020, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet com fins educacionais a alunos e a professores da educação básica pública.

Outrossim, o PL 5595/2020, ao abranger também a educação superior, viola o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

Imprescindível citar ainda o julgamento da ADI nº 6.341, impetrada pelo PDT, no qual o STF reafirmou a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria de saúde pública, resguardando a autonomia dos entes subnacionais para adoção de medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, em sintonia com a proposição original, além de reconhecer a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais, também estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

O texto continua vedando a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, exceto nas hipóteses em que as condições sanitárias do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, não o permitirem, uma vez que a mencionada vedação seria flagrantemente constitucional caso não levasse em consideração as condições sanitárias



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Zenaide Maia Pros | RN

necessárias ao desenvolvimento de atividades educacionais presenciais e a autonomia dos entes subnacionais e das universidades.

Somente a educação básica pública engloba um universo de aproximadamente 40 milhões de estudantes e 4 milhões de trabalhadores em educação. Impor o retorno às aulas presenciais significaria expor uma multidão ao risco de contágio e de morte.

Percebe-se, portanto, que a barbaridade da proposição original conduziu a relatora da matéria na Câmara dos Deputados a buscar formas de tornar a proposição menos antinômica e menos atentatória à saúde pública. Apesar do esforço da relatora, o seu substitutivo preserva a essência da proposição original: torna a educação presencial um “serviço” ou “atividade” essencial como forma de induzir o retorno às aulas presenciais, desrespeitando a autonomia dos entes subnacionais e a autonomia universitária. Trata-se de uma nítida tentativa de constrangimento das medidas restritivas adotadas pelos governadores e prefeitos, derivada da postura beligerante, negacionista e sádica do governo Bolsonaro.

A luta contra a aprovação do PL 5595/2020 não deve levar em consideração apenas os possíveis efeitos práticos dos dispositivos propostos, mas também a disputa simbólica que está em curso na sociedade brasileira, inclusive nas Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, entre a cultura da vida e a cultura da morte.

O Brasil já contabiliza mais de 390 mil mortes em decorrência da Covid-19. A educação, que nas palavras do mestre Paulo Freire é um ato de amor, não pode ser transformada em uma indústria da morte. A escola, lócus privilegiado da construção coletiva do conhecimento e da liberdade, não pode ser transformada em um laboratório funesto, onde a tradicional chamada realizada para identificar a presença dos estudantes se tornará uma experiência traumática para a comunidade escolar, uma vez que muitas ausências, de trabalhadores em educação e estudantes, serão registradas não como ausências, mas como óbitos.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à presente emenda substitutiva global, que foca naquilo que é essencial, ou seja, na estratégia para o retorno seguro às aulas presenciais, respeitada a autonomia dos entes subnacionais e das universidades, em sintonia com o relatório da Deputada Federal Professora Dorinha Seabra (DEM/TO) ao PL 2949/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE).

Sala das Sessões, 29 de abril de 2021

Senadora Zenaide Maia
PROS - RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Zenaide Maia Pros | RN

PROJETO DE LEI N° 5595, DE 2020

Reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020, e por decorrência o art. 1º:

~~Art. 2º A educação básica e a educação superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, são reconhecidas como serviços e atividades essenciais, inclusive durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública.~~

~~Parágrafo único. É vedada a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, exceto nas hipóteses em que as condições sanitárias do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, não o permitirem, o que deverá constar de ato do respectivo chefe do Poder Executivo.~~

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PL 5595/2020, além de reconhecer a educação básica e superior, das redes pública e privada, em formato presencial, como serviço ou atividade essencial, como forma de induzir o retorno às aulas presenciais em um contexto de grave crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, desrespeitando a autonomia dos entes subnacionais – já reconhecida pelo STF no âmbito do julgamento da ADI nº 6.341, impetrada pelo PDT – e a autonomia universitária, também veda a suspensão das aulas presenciais, tornando a suspensão das aulas, adotada em diversos entes subnacionais como forma de reduzir a transmissibilidade do coronavírus, uma excepcionalidade.

Trata-se de uma aberração derivada da política negacionista do governo Bolsonaro, responsável, por ações e omissões, pela elevada mortalidade decorrente da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Zenaide Maia Pros | RN

pandemia da Covid-19 em território nacional, o que inclusive está sendo investigado na recém instalada CPI da Pandemia no âmbito do Senado Federal.

Cabe destacar que as medidas restritivas adotadas pelos entes subnacionais como forma de enfrentar a pandemia da Covid-19 já são alvo de um intenso processo de disputa judicial, e o art. 2º do PL 5595/2020, que a presente emenda busca suprimir, potencializa o referido processo de judicialização, ao vedar a suspensão das aulas presenciais e tornar a eventual suspensão uma excepcionalidade, quando as pesquisas científicas indicam a necessidade do isolamento social como estratégia de redução da transmissibilidade do coronavírus, em paralelo a um processo de vacinação massiva da população.

Não deve o Senado Federal, casa legislativa na qual se instalou uma CPI para apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, chancelar um dispositivo que reforça a retórica negacionista do Governo Federal, sob pena de se tornar cúmplice do negacionismo e da mortandade.

Em nota, o Fórum Nacional Popular de Educação, que reúne entidades históricas com atuação na área da educação, defende a rejeição do PL 5595/2020 e a aprovação de um projeto que aborde exclusivamente a estratégia de retorno seguro às aulas presenciais, a exemplo do PL 2949/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados. A presente emenda supressiva não contempla integralmente a posição dos movimentos sociais e entidades da educação, mas torna o PL menos antinômico e menos prejudicial à saúde pública.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda supressiva. Suprimido o art. 2º, o art. 1º, que anuncia o objetivo da proposição, restaria prejudicado, e a ementa do PL deverá ter sua redação adequada.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2021

Senadora Zenaide Maia
PROS - RN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 2º Durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, será priorizada a adoção de medidas de retorno seguro às atividades de ensino e aprendizagem, na educação básica e superior, no âmbito das redes pública e privada de ensino, com base na aferição das necessárias condições sanitárias, materiais e epidemiológicas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, devidamente lastreadas em critérios técnicos e científicos divulgados em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual proposta nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 2º A educação básica e a educação superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, são reconhecidas como serviços e atividades essenciais, inclusive durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública.

Parágrafo único. É vedada a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, exceto nas hipóteses em que as condições sanitárias do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, não o permitirem, o que deverá constar de ato do respectivo chefe do Poder Executivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Todavia, a redação dos referidos dispositivos apresenta diversos problemas de ordem jurídica e fática, conforme abaixo alinhavado.

Primeiro, ao se estabelecer a regra geral de funcionamento das aulas presenciais **em toda e qualquer** situação de pandemia, de emergência e de calamidade pública (para além da pandemia Covid-19), cria-se um enorme obstáculo à tomada de decisões nos estados de exceção, os quais, por sua vez, demandam respostas céleres e eficientes do Poder Público.

Também se cria um grande descompasso entre a norma proposta e a realidade fática que se pretende regular. Por exemplo, havendo uma grande inundação em certa região, a escola seria juridicamente obrigada a funcionar presencialmente (ainda que isso fosse fisicamente impossível) enquanto não sobreviesse a edição de um decreto do chefe do Poder Executivo com base em critérios científicos devidamente publicizados.

Ou seja, nesse caso, as escolas sequer poderiam ser utilizadas como abrigo aos desalojados enquanto não sobreviesse o decreto acompanhado do estudo científico.

Ora, é impensável exigir que se espere a realização de um estudo técnico, e depois a edição de um decreto para, somente então, permitir-se o fechamento de instituições de ensino em situações calamitosas e emergenciais, como grandes enchentes ou incêndios, por exemplo.

A situação fática urgente e periclitante em tais casos não comporta a espera de tamanha burocracia conforme previsto no projeto, o qual inverte a lógica normal das ações de combate a situações calamitosas.

Além disso, o projeto pretende enquadrar a educação no formato presencial dentro do conceito jurídico de serviços e atividades essenciais do Estado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ora, a educação é um serviço integrado e indizível, não se podendo alçar o formato presencial a uma certa categoria e relegar o formato do ensino à distância a uma categoria inferior, mesmo porque ambos os formatos costumam ser interligados e entrelaçados, andando juntos.

Ademais, ao se enquadrar a educação presencial na definição jurídica de atividade estatal essencial, isso significaria incluir o serviço educacional presencial no rol daquelas atividades previstas na legislação que não podem ser interrompidas em situações excepcionais ou emergenciais tais como greves ou calamidades, o que sabemos não condizer com a realidade prática.

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, regulamenta o exercício do direito de greve, definindo os seguintes serviços ou atividades como essenciais: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; entre outros.

A regulamentação do direito de greve, portanto, define como serviços ou atividades essenciais aquilo que é fundamental para assegurar o direito à vida, inclusive em situações extraordinárias como esta que vivenciamos. Portanto, enquadrar a educação presencial no conceito jurídico de serviço essencial do Estado significaria comprometer a saúde pública e restringir indevidamente o direito de greve dos profissionais da educação, o que seria, inclusive, inconstitucional.

No entanto, ainda que discordemos da forma jurídica proposta no projeto em relevo, nós concordamos totalmente com o seu objetivo, que é o de priorizar a volta segura às aulas presenciais.

Por isso, a emenda ora proposta dispõe que será priorizada a adoção de medidas de retorno seguro às atividades de ensino e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

aprendizagem, na educação básica e superior, no âmbito das redes pública e privada de ensino, com base na aferição das necessárias condições sanitárias, materiais e epidemiológicas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, devidamente lastreadas em critérios técnicos e científicos divulgados em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Com isso, eliminamos as referidas inadequações jurídicas ao tempo em que deixamos um recado claro aos entes federativos: o retorno seguro das atividades educacionais presenciais deve ser uma prioridade absoluta, e as autoridades devem envidar todos os esforços possíveis para que haja condições necessárias ao alcance de tal desiderato.

Ante todo o exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020:

“Art. 6º É direito dos pais dos alunos de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, ou dos responsáveis por esses alunos, optar excepcionalmente pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas presenciais, desde que preenchida ao menos uma das seguintes condições:

I - enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, ou, alternativamente;

II - se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela Covid-19, desde que devidamente comprovado.

”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual proposta no *caput* e incisos I e II do art. 6º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020, assim dispõe:

Art. 6º É direito dos pais dos alunos de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, ou dos responsáveis por esses alunos, optar excepcionalmente pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas presenciais:

I - enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública, conforme previsto no art. 2º desta Lei;

II - se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela Covid-19, desde que devidamente comprovado.

A redação transcrita acima não está clara, e permite dupla interpretação. Vale dizer, não é possível saber ao certo se:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- 1) O preenchimento de uma das duas condições é suficiente para autorizar o direito de não comparecer presencialmente às atividades de ensino; ou
- 2) As condições definidas em ambos os incisos são exigidas em conjunto para se exercer a opção de não ir às aulas presenciais.

Creamos que a intenção do projeto seja no sentido da hipótese interpretativa nº 1, pois a hipótese nº 2 seria desproporcional e inconstitucional, pois submeteria indevidamente os pais e alunos não pertencentes a grupos de risco, e que optassem por não comparecer a aulas presenciais, a penas severas de enquadramento em crimes, tais como o abandono intelectual, e também a perda de benefícios assistenciais, como o bolsa-família.

Portanto, para dirimir quaisquer dúvidas ou obscuridades na exegese da norma proposta, sugerimos a presente emenda de redação, a fim de esclarecer a sua real interpretação, no sentido de que apenas uma das duas condições previstas nos incisos I e II do art. 6º é suficiente para exercício da opção prevista no referido dispositivo.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda de redação.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PR)**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° -PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 5595, de 2020)

Dispõe sobre o retorno seguro das atividades presenciais na área de educação no contexto da emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia do novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais, nas escolas públicas e privadas, interrompidas em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão e adotarão, em regime de colaboração, Estratégia de Retorno às Atividades Escolares Presenciais, respeitadas as orientações da Organização Mundial de Saúde e das autoridades sanitárias brasileiras.

§ 1º A Estratégia, composta de princípios, diretrizes e protocolos, em cada esfera federativa, será elaborada e implementada com a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social.

§ 2º A partir das diretrizes pactuadas, os Estados, Distrito Federal e Municípios criará seus protocolos de retorno às aulas, que serão observados pelas escolas na elaboração de procedimentos próprios.

Art. 3º A estratégia para o retorno às aulas presenciais observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – utilização de critérios epidemiológicos elaborados por entidade nacional responsável pelo monitoramento da pandemia de covid-19;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – imunização de professores e demais trabalhadores da educação;

III – prevenção ao contágio de estudantes, de profissionais e de familiares pelo novo coronavírus (SARSCoV-2);

IV – implementação de sistema de testagem de estudantes e profissionais da educação;

V – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

VI – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações direcionadas ao retorno às aulas;

VII – participação das famílias e dos profissionais da educação;

VIII – disponibilização de equipamentos de higiene, de higienização e de proteção, incluídos máscaras com especificação técnica adequada, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, durante as aulas, os intervalos para recreio e para alimentação e no transporte escolar;

IX – realização das adaptações arquitetônicas necessárias nos edifícios escolares, especialmente para assegurar ventilação ambiente adequada conforme determinações sanitárias;

X – respeito a parâmetros de distanciamento social e de ações de prevenção na abertura das escolas;

XI – avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação, no âmbito das unidades escolares;

XII – atendimento de caráter socioemocional por equipe multiprofissional;

XIII – estabelecimento de critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais;

XIV – respeito às especificidades da educação especial, da educação do campo e da educação indígena e quilombola;

XV – busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XVI – garantia de acesso aos meios tecnológicos necessários a todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes que optarem por incluir atividades remotas, com prioridade de atendimento para as famílias comprovadamente sem recursos;

XVII – realização de campanhas institucionais sobre a importância da educação durante a pandemia, com informações sobre os direitos e sobre as ações de atendimento remoto à disposição dos estudantes, bem como sobre a estratégia de retorno às atividades presenciais.

Art. 4º Os sistemas de ensino, com base nas informações e nas diretrizes do sistema de saúde acerca da situação epidemiológica, poderão adotar estratégias de:

I – alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico;

II – implementação de sistema híbrido, com atividades pedagógicas presenciais e não presenciais;

III – manutenção dos vínculos profissionais e liberação de atividade presencial aos profissionais da educação que integrem grupo de risco ou que residam com pessoas que integrem grupo de risco, devendo os sistemas de ensino e escolas definir formas pactuadas de trabalho.

§ 1º O calendário de retorno às aulas presenciais não necessariamente será unificado, permitida a utilização de diferentes datas e ritmos para cada escola, considerada a situação epidemiológica de sua localidade e ouvidos os conselhos escolares.

§ 2º Os Estados e Municípios que ainda não adotaram a estratégia do inciso II do Art. 3º deverão iniciar a vacinação dos profissionais de educação imediatamente após a entrada em vigor desta lei.

Art. 5º É direito dos pais dos alunos de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, ou dos responsáveis por esses alunos, optar excepcionalmente pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas presenciais:

I – enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública, conforme previsto no art. 1º desta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela covid-19, desde que devidamente comprovado.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo:

I – não constitui descumprimento de dever inerente ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda;

II – não caracteriza crime de abandono intelectual;

III – não enseja suspensão ou perda de acesso a mecanismo condicional de transferência de recursos advindos de programas de transferência direta de renda direcionados às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

§ 2º As escolas manterão contato com os educandos cujos pais ou responsáveis optarem pelo não comparecimento presencial, e proporcionarão a eles atividades não presenciais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública.

§ 3º Os educandos cujos pais ou responsáveis optarem pelo não comparecimento presencial ficam obrigados ao cumprimento das atividades não presenciais oferecidas pelas escolas, devendo os sistemas de ensino assegurar os meios para seu atendimento.

§ 4º Observadas as normas de segurança e os protocolos sanitários, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida deverão proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Art. 6º Caberá à União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assegurar o acesso dos estudantes à banda larga e aos equipamentos necessários para participação nas atividades remotas, entre os quais *chips*, celulares ou *tablets*, nos termos do inciso XVI do art. 3º desta Lei.

Art. 7º Os Conselhos Escolares, o Conselho Tutelar e o Ministério Público em cada localidade, comunicarão ao órgão responsável pela educação imediatamente e, em seguida, à autoridade judiciária, os casos de descumprimento dos protocolos sanitários e a ausência dos meios de acesso ao ensino remoto nos casos previstos no art. 4º e no art. 5º desta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 8º As diretrizes e as ações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei serão regulamentadas no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além do impacto direto na saúde e na mobilidade das pessoas, uma das consequências mais graves da pandemia de covid-19 foi a necessidade de suspensão das atividades escolares. De fato, o fechamento das escolas, que em grande parte do país já dura mais de um ano, teve uma consequência muito grande no ensino e na sociabilidade dos estudantes, mas também na vida das famílias e das comunidades. Em razão disso, se faz importante uma discussão qualificada sobre o retorno seguro às aulas, buscando a melhor forma de garantir uma retomada e, ao mesmo tempo, dando segurança aos profissionais da educação. Em que pese o custo que o Brasil arcará com todo esse período de paralização de atividades escolares, este tempo nos permitiu olhar para as evidências e exemplos de lugares que fizeram o retorno, aprendendo com seus acertos e erros.

Primeiro, o custo social de manter as escolas fechadas é enorme. As evidências sobre o impacto da pandemia na educação básica estão sendo estudadas, mas já são esperados o aumento do abandono e evasão, das desigualdades educacionais e do déficit de aprendizagem. O impacto negativo tende a ser maior nas crianças e famílias mais vulneráveis. Isso não significa que as escolas tenham que ficar abertas a qualquer custo. Porém, é importante se planejar a retomada de atividades respeitando protocolos sanitários rigorosos e protegendo os profissionais da educação.

Há evidências consistentes que atestam que indivíduos com 18 anos ou menor idade possuem baixíssima chance de óbito por COVID-19 e bem menos chances de ser infectados pelo Sars-Cov-2, de se hospitalizar e de se hospitalizar gravemente, em comparação com indivíduos de outras faixas etárias. A partir de dados referentes aos Estados Unidos da América (EUA) a parcela de países da Europa, pode-se verificar que os grupos etários



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

com até 18 anos de idade apresentam variações percentuais de 3% a 6,8% para infecção, de 0,4% e 0,5% para hospitalização; de 0,1% a 0,2% para hospitalização grave e 0 a 0,1% para óbito, ao passo que as variações percentuais para cada uma dessas situações, para os demais grupos etários, são de 20,8% e 35,7% (infecção); de 9% e 57,9% (hospitalização); de 3,4% a 65% (hospitalização grave); e de 0,6% a 91,2% (óbito)¹.

Além disso, embora indivíduos com idade até 18 anos possam ser infectados e apresentarem sintomas da COVID-19, eles se mostram os mais assintomáticos e, quando apresentam sintomas, estes se manifestam, na maioria dos casos, de forma leve². Novas variantes da COVID-19 devem ser monitoradas e as evidências atualizadas, mas até o momento a ciência nos mostra que essa faixa etária é bem menos afetada e está sob menor risco na pandemia.

Evidências também mostram que, em escolas onde se adotou o ensino presencial com a limitação de público e o cumprimento de protocolos sanitários rigorosos, a taxa de transmissão se deu em níveis muito baixos, tanto entre estudantes quanto entre funcionários e professores. De um modo geral, essas investigações atestam que a chance de contaminação por Sars-Cov-2 no ambiente escolar é menos provável de ocorrer do que em outros espaços de socialização e que, por isso, a escola não é um espaço superdisseminador do vírus. Evidências indicam que indivíduos com até 18 anos de idade não são os principais condutores da transmissão do vírus para os profissionais da educação, tanto pelo menor risco de transmissão nessa faixa etária, quanto pela redução potencial do risco pela instituição de medidas de bloqueio, identificação precoce de casos e pelo uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar.³

Em escolas rurais do Mississippi, EUA, que retomaram as atividades presenciais com adoção de rígidos protocolos sanitários, identificou-se uma taxa de infecção menor no ambiente escolar do que em

¹ European Centre for Disease Prevention and Control. Technical report: COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – atualizado em 23/12/2020.

² 4. Center for Disease Control and Prevention. Transmission of SARS-CoV-2 in K-12 schools – Atualizado em 19/03/2021.

³ Banco Interamericano de Desenvolvimento. Textos para Debate nº IDB-DP-00842: COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos. Fevereiro de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

outros ambientes (3.453 casos versus 5.466 casos por 100.00 habitantes, respectivamente). Dos 191 casos de infecção da comunidade escolar pelo Sars-COV-2, registrados até novembro de 2020, somente 7 deles (3,7% do total) foram confirmados como sendo relacionados ao ambiente escolar.⁴

Já a reabertura de escolas em 11 distritos do estado da Carolina do Norte, EUA, que recolocou aproximadamente 90.000 estudantes em ensino presencial, foi acompanhada por investigações que identificaram 32 infecções em ambiente escolar, ao passo de ter havido 773 infecções na comunidade em geral⁵.

Embora esses exemplos venham de fora do Brasil, há que se considerar a validade externa - de que as evidências podem ser usadas à luz da realidade brasileira - pois houve populações estudadas em regiões com perfis similares aos de nosso país. Ainda assim, há evidências para território brasileiro. Estudo recente avaliando o impacto da reabertura de escolas em São Paulo mostra que isso não aumentou a incidência e mortalidade por COVID-19⁶.

É importante reforçar que as evidências demonstrando o baixo risco da reabertura das escolas estão ligadas à adoção de protocolos sanitários rígidos. Há casos de insucesso, cujos resultados são entendidos como efeito da não adoção desses protocolos. Por essa razão, o presente substitutivo detalha tantos parâmetros necessários ao retorno das atividades escolares, incluindo a utilização de critérios epidemiológicos, testagem para estudantes e profissionais da educação, máscaras adequadas, respeito a parâmetros de distanciamento social, atendimento de caráter socioemocional e acesso aos meios tecnológicos necessários.

O presente substitutivo também reforça a necessidade da imunização dos profissionais da educação. Embora tal requisito não tenha

⁴ Amy Falk; Alison Benda; Peter Falk; Sarah Steffen; Zachary Wallace; Tracy Beth Høeg. COVID-19 Cases and Transmission in 17 K–12 Schools — Wood County, Wisconsin, August 31–November 29, 2020 . Morbidity and Mortality Weekly Report

⁵ Margaret A. Honein; Lisa C. Barrios; John T. Brooks. Data and Policy to Guide Opening Schools Safely to Limit the Spread of SARS-CoV-2 Infection. American Medical Association. 26/01/2021

⁶ Guilherme Lichand, Carlos Alberto Dória, João Cossi, and Onicio Leal-Neto. Reopening Schools in the Pandemic Did Not Increase Covid-19 Incidence and Mortality in Brazil. Março/2021



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ocorrido em outros locais que tiveram retorno seguro, ele se faz de suma importância para dar segurança aos professores e profissionais da educação, os quais são essenciais para o país. Eles devem ser priorizados se queremos que a educação brasileira seja o grande motor da nossa retomada. Nesse sentido, posicionamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, nos termos em que ele foi encaminhado ao Senado Federal. Em que pese a importância inestimável da educação, julgamos que o retorno às aulas presenciais sem os devidos cuidados pode colocar a vida das pessoas em risco.

Na elaboração de nossa proposta nos valemos do próprio PL 5.595, de 2020, e do texto do Substitutivo apresentado a esse projeto pelos Deputados Renildo Calheiros, Wolney Queiroz, Bohn Gass e Danilo Cabral, além das contribuições constantes do PL 2.949, de 2020, de autoria do Deputado Idilvar Alencar e da emenda apresentada pela Dep. Tábata Amaral. Também ouvimos gestores e representantes de entidades da sociedade civil atuantes na área da defesa do direito à educação.

Nesse sentido, considerando a importância do tema, apresentamos este Substitutivo para apreciação desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.595, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso VIII no art. 4º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, renumerando-se os atuais VIII, XIX e X:

“Art. 4º

VIII – disponibilização e uso de medidores de temperaturas na entrada dos alunos e dos profissionais da educação nos estabelecimentos de ensino.

”

JUSTIFICAÇÃO

O retorno das atividades escolares e acadêmicas presenciais é importante para assegurar o acesso de todos à educação. Contudo, é preciso que sejam desenvolvidas estratégias que efetivamente garantam a segurança sanitária dos estudantes e dos profissionais da educação.

Uma das medidas que julgamos indispensável e sobre a qual o projeto em tela se omite reside na disponibilização e uso de medidores de temperaturas na entrada dos alunos e dos profissionais da educação nos estabelecimentos de ensino.

Os entes federados têm exigido o uso de medidores de temperatura em estabelecimentos comerciais, por exemplo, como medida de segurança para todos os frequentadores desses locais. Assim, é necessário que lei federal que venha a tratar do retorno às aulas presenciais não seja omissa quanto à disponibilidade e uso desses aparelhos para ingresso nas instituições de ensino.

Em vista desses argumentos, solicito a aprovação da presente emenda ao PL nº 5.595, de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sala das Sessões,
Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 5.595, de 2020)

Dê-se ao inciso VII do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º A estratégia para o retorno às aulas presenciais observará os seguintes princípios e diretrizes:

VII – respeito a parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, de higienização e de proteção, incluídos máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, durante as aulas, os intervalos para recreio e para alimentação e no transporte escolar, **bem como a testagem periódica dos educadores, funcionários e alunos;**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a testagem de educadores, funcionários e alunos traz dados essenciais para a avaliação e reestruturação da estratégia de retorno às aulas, motivos pelo qual sugerimos o acréscimo no inciso VII do art. 4º do Projeto de Lei.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 5.595, de 2020)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º As diretrizes e as ações decorrentes da estratégia para o retorno às aulas presenciais em cada sistema de ensino serão adotadas com base no exercício da pactuação entre os entes da Federação, em regime de colaboração, e respeitarão as orientações das autoridades epidemiológicas e sanitárias brasileiras e internacionais, em especial as do Ministério da Saúde e suas autarquias e fundações vinculadas, e as da Organização Mundial da Saúde.

§ 1º A organização da estratégia para o retorno às aulas presenciais, em cada esfera federativa, será feita com a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde, assistência social e direitos humanos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos aperfeiçoamento do art. 3º, *caput*, para fazer constar que as orientações deverão ser, também, das autoridades epidemiológicas e da Organização Mundial da Saúde.

No § 1º, incluímos as Secretarias de Direitos Humanos como órgãos cuja participação é essencial à elaboração da estratégia para o retorno às aulas presenciais.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 5.595, de 2020)

Dê-se ao inciso II do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º A estratégia para o retorno às aulas presenciais observará os seguintes princípios e diretrizes:

.....
II - vacinação de professores, funcionários e alunos das escolas públicas e privadas como condição de reabertura;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que uma diretriz essencial à reabertura das escolas é a vacinação de todos os envolvidos, quais sejam, professores, alunos e demais funcionários das escolas. Não existe possibilidade de retorno seguro às aulas presenciais sem a imunização de todos os envolvidos.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 5.595, de 2020)

Dê-se ao inciso VI do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º A estratégia para o retorno às aulas presenciais observará os seguintes princípios e diretrizes:

.....
VI - participação das famílias, dos profissionais da educação e suas entidades representativas;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a participação das entidades representativas de educadores é essencial à formulação da estratégia de retorno às aulas, motivo pelo qual sugerimos este acréscimo.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 5.595, de 2020)

Aditiva

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 4º

.....
§ 1º O retorno ao trabalho presencial de professores e funcionários das escolas públicas e privadas está condicionado à efetiva oferta e disponibilidade de vacinação para esses profissionais, com respeito ao prazo necessário para desenvolvimento da resposta imune pelo organismo.

JUSTIFICAÇÃO

O calendário de retorno às aulas presenciais deve considerar a efetiva oferta e disponibilidade de vacinas aos profissionais da educação como condição para o retorno desses profissionais ao trabalho presencial.

Essa medida visa proteger a saúde dos funcionários, dos alunos e de suas famílias. Ela é fundamental para o retorno seguro às salas de aula.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5.595, de 2021)

Supressiva

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se a expressão “em formato presencial” constante da ementa, art. 1º e *caput* do art. 2º do projeto.

Item 2 – Suprima-se o parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Neste grave momento, em que a pandemia de covid-19 ainda persiste, muitas redes públicas de ensino ainda não se encontram adaptadas para o retorno às aulas presenciais. Em muitas escolas brasileiras faltam insumos básicos para evitar a transmissão do novo coronavírus, como máscaras faciais, álcool em gel e detergente líquido.

Nesse contexto, entendemos que é necessário haver a garantia das aulas, independentemente do formato presencial ou *online*. Não se deve priorizar o retorno presencial sem que haja condições para isso, sob pena de colocar em risco a vida da comunidade escolar e seus familiares.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

EMENDA MODIFICATIVA N° - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas, com base em informações e recomendações da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e outros organismos e entidades competentes;

.....
XI – determinação da rotina de fluxo e reorganização do espaço escolar, consultados o Conselho Escolar e a comunidade;

XII – distribuição de máscaras aos estudantes e professores das redes públicas de ensino nos padrões PFF2 e N95 aprovados por autoridades sanitárias;

XIII – realização contínua de políticas e ações de testagem, rastreamento e isolamento social dos membros das comunidades escolares infectados.”

JUSTIFICAÇÃO

À luz das experiências internacionais, da produção científica brasileira e da produção científica mundial, além da manifestação técnica da Fundação Oswaldo Cruz, proponho a presente emenda.

Ela está fundamentada nos documentos:

- a) “Recomendações para o planejamento de retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia de Covid-19”, da Fiocruz, atualizado em fevereiro de 2021;

- b) Nota Técnica Nº 01 - 03/2021, também da Fiocruz e publicada em março de 2021;
- c) “Estudo sobre retorno seguro às aulas presenciais”, do pesquisador Prof. Dr. Daniel Cara (USP), apresentado em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados no dia 22 de abril de 2021;
- d) Estudo “Reabertura das redes escolares para atividades presenciais: prioridade e controle efetivo da transmissão comunitária do coronavírus” dos pesquisadores Prof. Dr. Dalton de Souza Amorim (USP), Prof. Dr. Domingos Alves (USP) e Dra. Adriana Santos Moreno (USP), também apresentado em 22 de abril de 2021;
- e) Nota Técnica da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, do Observatório Covid-19 BR e da Rede Análise Covid-19 intitulada “Brasil: não é hora de retomar as aulas presenciais nas escolas e é preciso garantir as condições adequadas para a oferta do ensino remoto emergencial”, publicada em abril de 2021.

Realizada minha análise, informo que esses documentos são congruentes com o debate científico mais avançado no mundo, o que me leva a reiterar a importância da presente emenda. Fundamentalmente, meu intuito é reposicionar o debate acerca do PL 5595/2020 nos termos da melhor solução epidemiológica, educacional e pedagógica.

Os referidos estudos e Notas Técnicas produzem uma a) breve análise do momento atual, com uma discussão dos elementos que causam a

situação da pandemia de Covid-19 no Brasil; b) fazem referência a algumas das publicações mais recentes sobre carga viral em crianças e potencial de transmissão do vírus (algo que afeta diretamente as premissas para a tomada de decisões sobre atividades presenciais nas redes escolares); c) realizam recomendações sobre critérios objetivos para mensurar os riscos e a segurança dessas decisões, fundamentadas nessas fontes.

Adicionalmente, informo que os estudos produzidos pelo Prof. Dr. Daniel Cara (USP) e pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, em parceria com o Observatório Covid-19 BR e a Rede Análise Covid-19, apresentam soluções práticas, inclusas de forma mais objetiva neste PL.

Essencialmente, as evidências científicas demonstram que há diversas medidas eficientes e menos onerosas, inclusive com reduzido risco à vida, à saúde e até a economia, e indica o Protocolo TRIS (testagem em larga escala, rastreamento dos contatos e isolamento de suporte) como caminho, a partir de critérios epidemiológicos claros e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda, por medida de justiça e dever de preservação da vida.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.595, de 2020)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, a seguinte redação:

“Estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais na educação básica”.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a mudança de escopo oferecida ao Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, faz-se necessária a adequação e harmonização de sua ementa aos novos termos da proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.595, de 2020)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais na educação básica.

Art. 2º Durante o enfrentamento de pandemia, de emergência ou de calamidade pública, caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito das respectivas áreas de atuação prioritária na educação básica, a adoção das seguintes medidas, de forma isolada ou articulada:

I – manutenção das aulas presenciais ou seu retorno progressivo e seguro nos locais onde tenham sido suspensas;

II – disponibilização de modelo híbrido de oferta do ensino;

III – suspensão das atividades letivas presenciais, com a otimização das atividades remotas onde essa modalidade tenha sido adotada;

IV – atenção aos grupos vulneráveis em suas necessidades pedagógicas, de alimentação e de outras formas de apoio.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas no *caput* deste artigo deve ser fundamentada nas condições sociais e sanitárias aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente tornados públicos e constantes de ato do respectivo chefe do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como parcela expressiva da sociedade e das famílias brasileiras, somos totalmente a favor da reabertura progressiva das escolas, desde que com o máximo de segurança possível.

Contudo, entendemos que a definição de essencialidade das atividades letivas de modo presencial visando unicamente à vedação de suspensão das aulas é inoportuna, com enorme potencial de prejuízo aos alunos e aos professores, e cujas consequências deletérias ao futuro da educação brasileira ainda não podemos dimensionar.

Ademais, a regra geral da versão original do projeto é a proibição da suspensão das aulas. No entanto, a proposição, embora admita hipóteses de suspensão, deixa um vácuo em relação à obrigação do ente federado de continuar provendo o serviço por meios alternativos. Inclusive não apresenta qualquer solução para prover a atenção aos grupos mais vulneráveis, seja em razão de suas necessidades pedagógicas, de alimentação e de outras formas de apoio.

Como essa lacuna atenta contra o direito educacional, entendemos ser muito mais relevante oferecer, ao gestor do ente federado competente, um leque de opções de atendimento que facilite a sua tomada de decisão, de sorte a, ao final, manter alguma regularidade da prestação educacional, mesmo durante situações excepcionais.

Especialmente porque, de acordo com Censo Escolar/INEP 2020, a infraestrutura das escolas brasileiras ainda apresenta lacunas graves, sobretudo em relação às medidas sanitárias adequadas e recomendadas na pandemia do novo coronavírus. Infelizmente, 25% das escolas não contam ainda com água via rede pública (o equivalente a 44.218 escolas sem água); 44% não tem esgoto (o que representa o assustador número de 78.126 escolas sem saneamento básico), e ainda 34.355 escolas não contam com coleta de lixo periódica (19% das escolas do país).

A Organização Mundial de Saúde recomenda que para a volta segura às aulas presenciais é necessário compreender o contexto local, conforme a intensidade da disseminação do vírus na comunidade e as tendências de epidemia local; medir a capacidade de saúde pública para detectar e gerenciar rapidamente novos casos ou surtos; e ainda avaliar a prontidão e os recursos das escolas para manter as medidas prevenção e controle da COVID-19. De acordo com os dados do Censo Escolar, lamentavelmente, uma parcela relevante de escolas não têm ainda as condições para adotar ações preventivas e, desse modo, seria bastante perigoso para a saúde das nossas crianças e professores que a legislação estabeleça como regra geral a vedação de suspensão das aulas presenciais. Essa análise deve ser feita caso a caso, especialmente em um Brasil tão desigual e com dimensões continentais.

Além disso, a OMS alerta que as medidas de prevenção e proteção nas escolas tornam-se ainda mais importantes, na eventualidade de transmissão generalizada do SARS-CoV-2 na comunidade ou quando

houver o aumento do número de casos na região, no município ou no estado. Ancorando-se nas ações preconizadas pelo Ministério da Saúde, o Ministério da Educação elaborou um guia com as medidas gerais de proteção e prevenção à Covid-19 preconizadas pela OMS, pela UNESCO e pelo UNICEF, que orientam no sentido da retomada das aulas presenciais e, do mesmo modo, apontam as devidas cautelas de segurança sanitária.

Por essa compreensão, apresentamos esta emenda destinada a suprimir o viés em comento do projeto, conferindo-lhe uma visão mais abrangente da educação e um escopo mais adequado à realidade em que nos encontramos imersos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.595, de 2020)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 6º** É direito dos pais dos alunos de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, ou dos responsáveis por esses alunos, optar excepcionalmente pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas presenciais enquanto perdurar o estado de pandemia, de emergência e de calamidade pública, conforme previsto no art. 2º desta Lei.

.....

§ 4º Observadas as normas de segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida ou a oferta na modalidade remota poderão, conforme suas capacidades financeiras e os meios tecnológicos à disposição dos estabelecimentos de ensino, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.”

JUSTIFICAÇÃO

A condição para concessão do direito de opção pelo não comparecimento às aulas deve ser a própria pandemia ou estado de calamidade na saúde pública, regra de caráter geral que se dirige a todos. Assim, não cabe a restrição da concessão somente às famílias em que seus membros apresentem comorbidades.

Ademais, a regra de concessão ampla é complementada pela previsão de garantia dos modelos híbrido ou remoto de oferta do ensino, com o que não se há de falar em negligência do direito à educação, seja por parte da família, seja por parte do Estado.

Desse modo, é basicamente este o objetivo desta emenda: tornar o direito de opção de não comparecimento acessível a todos, mas com a garantia de atendimento por meio de modelos híbrido ou remoto de acesso às aulas.

Por considerar que a proposta aprimora o projeto, contamos com o apoio das senhoras senadoras e dos senhores senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA ADITIVA N° - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020:

“Art. 4º

.....
XI – realização contínua de políticas e ações de testagem, rastreamento e isolamento social dos membros das comunidades escolares infectados pela Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta, no rol de princípios e diretrizes da estratégia para o retorno às aulas presenciais, o chamado Protocolo TRIS (testagem, rastreamento dos contatos dos infectados e isolamento de suporte).

Trata-se de um protocolo sanitário de combate à pandemia Covid-19 adotado no mundo inteiro, e tem se demonstrado uma das principais estratégias para conter ou prevenir a disseminação de novos focos da doença.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda,

Sala das Sessões,

**SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PR)**



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.595, de 2020)

Suprime-se do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, com os pertinentes ajustes de redação, todas as menções à “educação superior”.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a CF e a legislação infraconstitucional, o nível de ensino obrigatório no País, tanto em termos de oferta, quanto de frequência, é o da escolarização da população com idade de 4 a 17 anos, que corresponde, assim, à educação básica.

Dessa forma, não faz sentido a menção à educação superior no projeto.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.595, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.595, de 2020, bem como ao seu art. 1º e ao *caput* do seu art. 2º:

“Reconhece a educação básica, a educação profissional técnica de nível médio e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.”

“Art. 1º Esta Lei reconhece a educação básica, a educação profissional técnica de nível médio e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais”.

“Art. 2º A educação básica, a educação profissional técnica de nível médio e a educação superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, são reconhecidas como serviços e atividades essenciais, inclusive durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.595, de 2020, dispõe sobre o reconhecimento da educação básica e de ensino superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais, sem incluir explicitamente os cursos técnicos de nível médio. A omissão desta modalidade de oferta educacional é limitadora e pode conduzir algumas autoridades a desconsiderá-la como serviço e atividade essenciais, inclusive por desinformação a respeito de sua integração com a última etapa da educação básica.

A educação profissional técnica de nível médio forma os técnicos demandados pelos setores produtivos para operar atividades de importância tática das empresas. Essa formação é essencial para a economia nacional e a sustentabilidade social, contribuindo decisivamente para a empregabilidade, a produtividade e a competitividade do País.

Ressalta-se, ademais, a relevância dessa modalidade educacional para a formação técnica de jovens, o que contribui sobremaneira para combater os níveis mais altos de desemprego que afetam essa parcela da população.

Em vista do exposto, solicito a aprovação desta emenda de natureza redacional ao PL nº 5.595, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

EMENDA N° -----
(ao PL 5595/2020)

Dê-se nova redação ao inciso I do caput do art. 4º; e acrescente-se inciso XI ao caput do art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

I – a tomada de decisão sobre funcionamento das escolas a partir de critérios epidemiológicos, levando em especial consideração a situação local;

.....

XI – estabelecimento de protocolos de testagem regular dos públicos docentes e discentes, incluindo todos os profissionais da educação, contratados diretamente ou terceirizados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos mais importantes para avaliação do retorno das atividades presenciais com segurança e responsabilidade é exatamente o seu maior obstáculo: a progressão da pandemia do coronavírus. Não é possível conceber o retorno de atividades presenciais em ambiente de expansão da doença, sob pena de contribuir não apenas com a perda evitável de mais centenas de milhares de vida, prejuízo econômico incalculável, como interferir ainda mais com o desenvolvimento pedagógico de todos discentes, seres humanos em formação, carentes não apenas de conteúdos como Química ou História, mas também das lições diárias de sociabilidade e companheirismo que todos aprendemos nas carteiras escolares.

Observar as tendências e inflexões do número de casos diagnosticados, sem um açodamento irresponsável, é essencial. Desse modo, é preciso interpretar não apenas um dado distanciado da realidade, como tendência de evolução da pandemia num país continental. É preciso avaliar a dimensão mais microscópica

possível, observando os dados referentes ao bairro em que está incrustada a instituição educacional. Paralelamente a isso, precisamos reforçar nossos sistemas de testagem, justamente para garantir que disponhamos de dados de boa qualidade sobre a transmissão da moléstia, seu avanço ou, com cooperação de todos realmente interessados em proteger a vida, sua contenção.

Por esse motivo apresentamos duas alterações com estreito diálogo, visando que se usem dados o mais próximos quanto for possível sobre a situação real da comunidade em que está inserida cada escola ou universidade. Ao mesmo tempo, pede-se que seja reforçado na normativa em discussão o papel do estabelecimento de um sistema de testagem amplo e regular, visando assegurar a maior tranquilidade a todos participantes da comunidade escolar.

Pelos motivos expostos supra, solicita-se aos nobres pares o apoioamento desta emenda ao PL 5595/2020.

Senado Federal, 29 de abril de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder da Minoria**

EMENDA N° -----
(ao PL 5595/2020)

Acrescente-se § 5º ao art. 6º do Projeto, com a seguinte redação:

“§ 5º As redes de ensino deverão promover busca ativa para manter contato com os alunos ausentes, de modo a obter a confirmação do responsável sobre a participação ou não do discente nas atividades, bem como reportar ao Conselho Tutelar diante da impossibilidade de fazê-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre o retorno às atividades presenciais das instituições educacionais deve ser precedido, necessariamente, pelo resgate à lembrança da opinião pública, sobretudo aos mais abastados, sobre seu papel social. Sua função não é apenas a de ensinar, ou mesmo de formar cidadãos, mas representa, muitas vezes, um braço da atuação Estatal que converge olhares de diversas instituições articuladas em prol da proteção da criança e do adolescente. A escola oferece conhecimento, mas também contribui com a alimentação, a vacinação, o combate aos maus tratos e à violência doméstica. A maior parte dos programas sociais, sendo o Bolsa Família o melhor exemplo, são desenhados tendo a presença escolar como critério essencial de validação.

Essa presença na escola foi interrompida, como todos sabemos, pela tragédia representada pela pandemia do coronavírus, cruelmente agravada e ampliada por uma série de decisões omissivas e comissivas que alongaram sua duração e multiplicaram o número de mortes evitáveis, rejeitando a ciência e os imperativos do distanciamento social.

Contudo, o papel da escola em nossa sociedade permanece igual. Aliás, talvez seja hoje, mais importante do que nunca. Trata-se de um ponto de referência social, que não pode deixar de cumprir esse papel de aproximação com a comunidade, e orientação não só dos discentes como das famílias.

Por esse motivo apresento emenda visando resguardar esse papel, determinando como necessárias as atividades de busca ativa, visando alcançar e manter supervisão sobre todos os alunos, presentes ou faltantes, de modo a averiguar a situação social de cada um, reportando às autoridades competentes quaisquer dificuldades identificadas. O momento pede cautela, pede cuidado, pede fraternidade. São premissas da Educação, em especial a Educação Pública, que ainda tem muito a ensinar ao Brasil.

Assim, pelas razões descritas acima, apresento esta emenda aos nobres pares, pugnando por seu apoioamento.

Senado Federal, 29 de abril de 2021.

Senador Jean Paul Prates

(PT - RN)

Líder da Minoria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL nº 5.595, de 2020)

Modificativa

Renumere-se o art. 7º para art. 14 e insira-se, ao PL nº 5.595 de 2020, os seguintes artigos:

“Art. 7º A União entregará aos estudantes da educação básica e do ensino superior, da rede pública ou privada, aparelhos eletrônicos do tipo tablets para possibilitar o acompanhamento das atividades didáticas durante o estado de calamidade pública causado pelo novo Corona Vírus.

Parágrafo único. A configuração dos aparelhos de que trata o caput será a necessária e suficiente para garantir o efetivo acompanhamento das atividades curriculares, inclusive por meio de tele aulas, vídeo aulas e teleconferências.

Art. 8º A União viabilizará também a entrega, à rede pública, de todo material didático em meio digital para acompanhamento dos componentes curriculares.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo poderá ser feita por meio da indicação de sites da internet acreditados pelo Ministério da Educação.

Art. 9º Será entregue a cada aluno um chip (SIM CARD), compatível com o aparelho do tipo tablet ofertado, com pacote básico de dados de no mínimo dois Gigabytes por mês.

Art. 10 É elegível aos benefícios desta Lei toda pessoa elegível aos benefícios previstos no art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, no art. 2º da Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020, no art. 6º da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 e no Programa Bolsa Família ou qualquer de seus dependentes ou, ainda, a pessoa que não se enquadre nesses requisitos, mas que comprove a redução da renda familiar em virtude da pandemia da Covid-19 e a incapacidade financeira para arcar pessoalmente com os custos vinculados com os objetivos desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 11 O processo de aquisição dos equipamentos, pacotes e serviços previstos nesta Lei será simplificado de acordo com legislação específica estabelecida para o período da Pandemia da Covid-19.

Art. 12 A fonte de recursos para custear a aquisição dos equipamento, pactos e serviços previstos nesta Lei será o superávit financeiro do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 13 Os recursos previstos nesta Lei não serão contabilizados na meta de resultado primário constante no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a adoção de regime híbrido de ensino em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

O presente projeto dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando em manter seus filhos acompanhando as atividades curriculares remotas postas pelas instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, sem os requisitos mínimos necessários para sua participação efetiva, ou seja, tablets e acesso à internet.

Assim, diante da importância de que o tema se reveste, apresentamos a presente emenda para o qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

EMENDA N° -----
(ao PL 5595/2020)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 3º; e acrescente-se § 3º ao art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º

§ 1º A organização da estratégia para o retorno às aulas presenciais, em cada esfera federativa, será feita com a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social, bem como representação da sociedade civil e dos sindicatos dos profissionais envolvidos.

§ 2º A partir das diretrizes pactuadas, Estados, Distrito Federal e Municípios criará seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de procedimentos próprios, e incorporados, na medida do possível, em seus PPPs.

§ 3º A determinação de retomada do funcionamento das instituições educacionais será feita caso a caso, atestando a adequação de cada instituição aos requisitos desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O açoitamento na discussão do retorno às atividades educacionais presenciais é incompatível com a urgência do combate à pandemia do coronavírus, e representa um ataque ao papel republicano do Senado Federal, que, muito mais que uma “casa carimbadora”, é incumbido pela Constituição Federal o papel de atuar de modo a aprimorar a legislação nacional partindo de uma premissa igualitária e harmônica dos entes federados. Dessa forma, a matéria em comento merece aprimoramentos essenciais e cruciais de modo a assegurar a consecução dos objetivos em seu espírito: alcançar um equilíbrio entre a necessidade incontestável do atendimento ao direito à educação, e os igualmente importantes atendimentos aos direitos à proteção da saúde pública e da proteção das relações de trabalho. Esse triunvirato está alicerçado em mandamento

constitucional inafastável, e qualquer norma colidente seria fatalmente eivada de inconstitucionalidade.

Partindo dessa premissa, a do primado da Constituição Cidadã, nosso único farol, entendemos ser possível sim uma solução negociada e progressiva para reinício das atividades educacionais presenciais, no momento que for possível, de modo progressivo, previamente negociado. A solução não é, de forma alguma, a imposição, mas o diálogo.

Nesse sentido, proponho alterações ao artigo 3º da proposta de modo a assegurar a participação integral da sociedade na tessitura do planejamento de retorno a essas atividades presenciais, que deve ser elaborado de modo a considerar as peculiaridades de cada instituição, que em si possui suas características de infraestrutura e sociais, e que não existe abstratamente numa planilha, mas incluída em uma comunidade. Comunidade essa que já participa ativamente do planejamento escolar, em especial do seu Planejamento Político Pedagógico (PPP), que também deve dialogar com as diferentes atividades, presenciais, semi-presenciais ou virtuais, a serem desempenhadas no que infelizmente será um longo processo de restauro das atividades presenciais.

Idealmente teríamos sido guiados por lideranças mais responsáveis à manutenção de um distanciamento social responsável, e muitas mortes teriam sido evitadas. Infelizmente sobre os escombros do fracasso social, econômico e sobretudo político representado pelos mais de 400 mil túmulos de brasileiros buscamos alicerçar um novo período de transição a uma vida mais livre. Esses alicerces, todavia, não podem representar em si um cadafalso. É preciso reconstruir a educação prejudicada, repovoar as escolas, mas sempre partindo da premissa suprema: a vida.

Pelos motivos acima dispostos, solicita-se aos pares apoioamento desta emenda.

Senado Federal, 29 de abril de 2021.

Senador Jean Paul Prates

(PT - RN)

Lider da Minoria

EMENDA MODIFICATIVA N° - PLEN
(ao PL nº 5595, de 2020)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas, com base em informações e recomendações da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e outros organismos e entidades competentes;

.....
XI – determinação da rotina de fluxo e reorganização do espaço escolar, consultados o Conselho Escolar e a comunidade;

XII – distribuição de máscaras aos estudantes e professores das redes públicas de ensino nos padrões PFF2 e N95 aprovados por autoridades sanitárias;

XIII – realização contínua de políticas e ações de testagem, rastreamento e isolamento social dos membros das comunidades escolares infectados.”

JUSTIFICAÇÃO

À luz das experiências internacionais, da produção científica brasileira e da produção científica mundial, além da manifestação técnica da Fundação Oswaldo Cruz, proponho a presente emenda.

Ela está fundamentada nos documentos:

- a) “Recomendações para o planejamento de retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia de Covid-19”, da Fiocruz, atualizado em fevereiro de 2021;

- b) Nota Técnica Nº 01 - 03/2021, também da Fiocruz e publicada em março de 2021;
- c) “Estudo sobre retorno seguro às aulas presenciais”, do pesquisador Prof. Dr. Daniel Cara (USP), apresentado em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados no dia 22 de abril de 2021;
- d) Estudo “Reabertura das redes escolares para atividades presenciais: prioridade e controle efetivo da transmissão comunitária do coronavírus” dos pesquisadores Prof. Dr. Dalton de Souza Amorim (USP), Prof. Dr. Domingos Alves (USP) e Dra. Adriana Santos Moreno (USP), também apresentado em 22 de abril de 2021;
- e) Nota Técnica da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, do Observatório Covid-19 BR e da Rede Análise Covid-19 intitulada “Brasil: não é hora de retomar as aulas presenciais nas escolas e é preciso garantir as condições adequadas para a oferta do ensino remoto emergencial”, publicada em abril de 2021.

Realizada minha análise, informo que esses documentos são congruentes com o debate científico mais avançado no mundo, o que me leva a reiterar a importância da presente emenda. Fundamentalmente, meu intuito é reposicionar o debate acerca do PL 5595/2020 nos termos da melhor solução epidemiológica, educacional e pedagógica.

Os referidos estudos e Notas Técnicas produzem uma a) breve análise do momento atual, com uma discussão dos elementos que causam a

situação da pandemia de Covid-19 no Brasil; b) fazem referência a algumas das publicações mais recentes sobre carga viral em crianças e potencial de transmissão do vírus (algo que afeta diretamente as premissas para a tomada de decisões sobre atividades presenciais nas redes escolares); c) realizam recomendações sobre critérios objetivos para mensurar os riscos e a segurança dessas decisões, fundamentadas nessas fontes.

Adicionalmente, informo que os estudos produzidos pelo Prof. Dr. Daniel Cara (USP) e pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, em parceria com o Observatório Covid-19 BR e a Rede Análise Covid-19, apresentam soluções práticas, inclusas de forma mais objetiva neste PL.

Essencialmente, as evidências científicas demonstram que há diversas medidas eficientes e menos onerosas, inclusive com reduzido risco à vida, à saúde e até a economia, e indica o Protocolo TRIS (testagem em larga escala, rastreamento dos contatos e isolamento de suporte) como caminho, a partir de critérios epidemiológicos claros e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda, por medida de justiça e dever de preservação da vida.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTRATO